

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 32

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 04 de março de 2020

## Comissão de Justiça aprova criação de 120 cargos no Hospital Oswaldo Cruz

Projeto que amplia quadro profissional da unidade foi enviado pelo Poder Executivo

**A** Comissão de Justiça (CCLJ) aprovou ontem a criação de 120 novos cargos para reforçar o quadro de profissionais da área de saúde do Hospital Universitário Oswaldo Cruz, vinculado à Universidade de Pernambuco (UPE). Enviado pelo Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 935/2020 busca ampliar a capacidade operacional da unidade, que é referência no atendimento de pacientes com doenças infectocontagiosas.

Segundo o líder do Governo e relator da matéria na CCLJ, deputado Isaltino Nascimento (PSB), a iniciativa permitirá que o Estado convoque candidatos aprovados no concurso vigente da Secretaria de Saúde. "A Assembleia, sintonizada com os interesses da população e com a necessidade de uma medida emergencial

– sobretudo por conta da questão, mais presente hoje, do coronavírus –, aprovou que esses profissionais sejam alocados no Oswaldo Cruz", explicou o parlamentar. O projeto, enviado à Alepe em regime de urgência, será analisado pelas demais comissões temáticas hoje, quando também deverá ser votado em Plenário.

Ainda foi acatada pelo colegiado proposição que permite prorrogar o pagamento de bolsas do Programa de Acesso ao Ensino Superior (PE no Campus), voltado para a manutenção de estudantes universitários egressos da rede estadual. O benefício, com duração inicial de dois anos, poderá ser ampliado por mais seis meses, sucessivas vezes, caso comprovada a necessidade financeira do bolsista. O projeto do Executivo



**SELEÇÃO** - Iniciativa permitirá que Estado convoque candidatos aprovados em concurso vigente da Secretaria de Saúde

foi aprovado com emenda modificativa da deputada Priscila Krause (DEM) para, segundo ela, melhorar a redação e evitar possíveis pre-

juízos aos beneficiários.

Os deputados concederam, ainda, parecer favorável ao PL nº 896/2020, que institui o Marco Regulatório

da Educação Básica no sistema estadual. Atendendo à solicitação de Priscila Krause, o Governo do Estado retirou o pedido de urgência da matéria, que será discutida, em profundidade, em audiência pública convocada pela Comissão de Educação para o dia 11 de março.

## Governo Federal



**PORTARIA** - "Medida gera insegurança por não permitir repasse de recursos de anos anteriores"

## Isaltino repercute corte de repasses para Fundo de Assistência Social

O deputado Isaltino Nascimento (PSB) denunciou, na Reunião Plenária de ontem, o corte de 40% dos repasses do Governo Federal para o Fundo Nacional de Assistência Social referentes aos municípios pernambucanos. Segundo o parlamentar, com essa baixa, as prefeituras ficam impossibilitadas de manter os serviços que atendem a população mais vulnerável.

O socialista defendeu a revogação da Portaria nº

2.362/2019, do Ministério da Cidadania, que anula o princípio do Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prevê pactuação com os entes federados. "Essa medida gera insegurança aos Estados e municípios por não permitir o repasse de recursos devidos de anos anteriores", salientou.

Na tribuna, Nascimento leu a nota de repúdio emitida pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social de Pernambuco (Coegemas-PE)

contra os cortes, assinada pelo presidente da entidade, Josenildo André Barboza. "O Coegemas ressalta que não aceitou pactuar a diminuição dos recursos, já defasados, para a manutenção dos serviços socioassistenciais. Defendemos um Suas público e estatal. Repudiamos os cortes e prezamos pela descentralização do sistema e acompanhamento à população que necessite dessa política pública tão essencial", reforça o documento.

# Alberto Feitosa destaca mudança na gestão do Aeroporto do Recife

Administração do terminal está a cargo de concessionária espanhola

**A**mudança na direção do Aeroporto Internacional do Recife – que ontem deixou de ser operado pela Infraero e passou para a responsabilidade de uma concessionária espanhola – foi tema de pronunciamento do deputado Alberto Feitosa (SD) durante a Reunião Plenária. O parlamentar, que já ocupou a Superintendência do equipamento, elogiou a transferência das operações para a iniciativa privada e colocou-se à disposição para auxiliar a nova gerência.

“Embora tenha feito críticas à licitação, que poderia ter sido melhor para o aeroporto, quero desejar sucesso à empresa”, afirmou Feitosa,

referindo-se ao leilão promovido pelo Governo Federal para privatizar o terminal do Recife, em conjunto com os de Aracaju (SE), Campina Grande (PB), João Pessoa (PB), Juazeiro do Norte (CE) e Maceió (AL). A concessionária espanhola Aena venceu o certame e ficará responsável pela administração do lote por 30 anos.

“O Aeroporto do Recife é uma verdadeira obra de engenharia, que reúne peças de diferentes artistas pernambucanos e recebe muito bem os milhares de passageiros que por ele passam”, observou o deputado, que ainda comentou a satisfação de ter gerenciado o espaço durante a construção do novo terminal.



OPERAÇÃO - “Embora tenha feito críticas à licitação, quero desejar sucesso à empresa Aena”

## Política



TRAJETÓRIA - “Firme em defesa da democracia e da qualidade de vida das pessoas”

## Carnaval

### Aglailson Victor elogia folia em Vitória de Santo Antão

A programação de Carnaval promovida pela Prefeitura de Vitória de Santo Antão (Mata Sul) foi elogiada pelo deputado Aglailson Victor (PSB), no Pequeno Expediente de ontem. Ele destacou a valorização de manifestações

culturais locais e a ausência de episódios de violência durante as festividades no município.

“Nos últimos quatro anos, artistas locais, blocos e troças foram valorizados em Vitória, o que não ocorria antes. Quero para-

### Doriel Barros registra aniversário do Partido Comunista do Brasil

Os 98 anos do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) – fundado em 25 de março de 1922 – foram lembrados, na Reunião Plenária de ontem, pelo deputado Doriel Barros (PT). Ele afirmou que a legenda, a mais antiga do País, tem uma história de luta em defesa da classe trabalhadora. “Faço aqui esta homenagem, pois, mesmo diante de diversas dificuldades enfrentadas ao longo de sua trajetória, o partido se manteve firme em defesa da democracia e da qualidade de vida das pessoas.”

O parlamentar destacou que o PCdoB possui grandes quadros no País e em Pernambuco, citando a presidente nacional da legenda, a vice-governadora Luciana Santos, o vice-prefeito do Recife, Luciano Siqueira, o deputado estadual João Paulo e o presidente estadual da sigla, Marcelino Granja. Barros comentou, ainda, que esse partido tem sido um grande parceiro do PT nas ações em defesa do Brasil. “Ressalto o apoio durante a campanha Lula Livre. Este ano, sem dúvida, nos uniremos em outras

mobilizações”, pontuou.

Antes de seu pronunciamento no Pequeno Expediente, João Paulo agradeceu a homenagem do colega. O comunista lembrou a realização, anteontem, de Reunião Solene proposta por ele para lembrar os 98 anos da legenda. “Foi um grande evento, que reuniu políticos, militantes e admiradores do partido. Vários deputados da Casa estiveram presentes ao encontro, que foi coordenado brilhantemente pelo presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP)”, frisou.



CULTURA - “Nos últimos 4 anos, artistas locais, blocos e troças foram valorizados”

# Plenário acata três propostas de alterção na Constituição Estadual

Agricultura orgânica e população em situação de rua são alguns dos temas

O Plenário da Alepe aprovou em Primeira Discussão, ontem, três propostas que modificam a Constituição de Pernambuco. As matérias tratam das produções agrícolas orgânica e familiar, da remoção entre oficiais de serventias extrajudiciais e dos direitos da população em situação de rua. Na mesma reunião, receberam o aval da Casa a proposta de retorno do município de Goiana à Zona da Mata Norte e o veto do governador Paulo Câmara a mudanças na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2020. Todas essas proposições tiveram apoio unânime dos parlamentares.

De iniciativa do deputado Isaltino Nascimento (PSB), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7/2019 insere, como competência comum do Estado e dos municípios, o fomento à agricultura familiar, à produção orgânica e à transição agroecológica dos sistemas de produção. O texto obteve 35 votos favoráveis.

Na justificativa, o autor pontua que a Carta Magna, atualmente, não contempla as especificidades do empreendedor familiar rural. Ele defende a importância da produção sem agrotóxicos como forma de evitar a poluição da água, do solo e do lençol freático com produtos químicos. “Essa mudança é importante para ampliar o acesso da população a produtos de maior qualidade, livres de agrotóxicos e outros agentes químicos sintéticos potencialmente lesivos à saúde”, agregou o socialista.



**EXTRAORDINÁRIA - Eriberto Medeiros convocou reunião para votar projeto que cria 120 cargos no Hospital Oswaldo Cruz**

Aprovada com 35 votos a favor, a PEC nº 8/2019, apresentada pelo deputado Romero Albuquerque (PP), passa a permitir que a remoção nos cartórios seja feita entre oficiais de serviços notariais ou de registro de qualquer natureza. Atualmente, o ingresso na atividade depende de concurso público de provas e títulos, não sendo permitido que qualquer serventia fique vaga por mais de seis meses sem abertura de certame para provimento ou remoção – esta última podendo ser feita entre oficiais de serviços notariais ou de registro público de idêntica natureza.

Já a PEC nº 10/2019, formulada pelo deputado Delegado Erick Lessa (PP), estabelece diretrizes para o apoio à população em situação de rua e recebeu 34 votos favoráveis. O texto inclui, entre as finalidades da assistência social do

Estado, promover políticas públicas de garantia da dignidade e da cidadania dessas pessoas, observando sua multiplicidade de contextos e realidades.

A alteração também determina que o Estado incentivará, com amparo técnico e auxílio financeiro, entidades particulares e comunitárias que atuam na defesa dos direitos desse segmento. E que, junto com os municípios e entidades não governamentais, terá programas de assistência integral à criança e ao adolescente em situação de rua.

Ao defender em Plenário a aprovação da matéria, Lessa destacou as demandas levadas à audiência pública realizada pela Comissão de Desenvol-

vimento Econômico, que ele preside, em outubro de 2019. “Essa PEC insere a população em situação de rua no texto constitucional, para que tenha visibilidade, oportunidades e integração na sociedade. Nossa Constituição será a primeira a tratar de pessoas em situação de rua”, frisou.

**GOIANA** - Além das três mudanças constitucionais, o Plenário da Assembleia aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 770/2019, que promove o retorno do município de Goiana à Zona da Mata Norte. A proposta, de autoria de Isaltino Nascimento, recebeu 34 votos favoráveis e nenhum contrário, nos termos de um substitutivo elaborado pela

Comissão de Justiça.

Goiana havia sido incluída na Região Metropolitana do Recife (RMR) em 2017, após intenso debate na Alepe. Os defensores da mudança pretendiam que a gestão de serviços, como transporte público e destinação de resíduos sólidos, fosse feita de forma articulada na nova região administrativa.

No entanto, segundo Nascimento, a passagem do município para a RMR não chegou a trazer vantagens à população e prejudicou a obtenção de incentivos fiscais das empresas locais. Goiana está situada a 62 quilômetros do Recife, tem população estimada em quase 80 mil habitantes e possui PIB aproximado de R\$ 3,8 bilhões.

Também na tarde de ontem, os parlamentares acataram, em votação única, o veto do governador Paulo Câmara aos R\$ 50,5 milhões em emendas apresentadas pela Comissão de Finanças ao Orçamento Estadual de 2020. A medida foi aprovada com 34 votos favoráveis e nenhum contrário.

Por fim, o presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PP), anunciou a convocação, para hoje, de uma Reunião Extraordinária para a votação do Projeto de Lei nº 935/2020. A proposta do Poder Executivo, aprovada ontem pela Comissão de Justiça, cria 120 novos cargos para reforçar o quadro de profissionais de saúde do Hospital Universitário Oswaldo Cruz.

## Saúde

FOTO: ROBERTO SOARES



**NOTÍCIA - Saída de médicos cubanos do Brasil é apontada como causa**

## João Paulo alerta para aumento da mortalidade de bebês indígenas

O deputado João Paulo (PCdoB) repercutiu, na Reunião Plenária de ontem, reportagem da BBC Brasil que revelou aumento de 12% na mortalidade de bebês indígenas em 2019. A alta ocorreu após a saída dos médicos cubanos que atuavam no Programa Mais Médicos. “O caso tem forte apelo internacional e reforça a figura do presidente Jair Bolsonaro

como perigoso e nocivo para os índios”, afirmou.

Na avaliação do parlamentar, Bolsonaro trata a questão indígena com hostilidade permanente e adota a visão dos colonizadores do Brasil. Segundo ele, o presidente não reconhece nos povos originários uma cultura própria e o direito às terras e à autodeterminação. “Crimes ambientais, ecoló-

gicos e éticos estão sendo cometidos com a liberação de áreas indígenas para exploração de madeira e minérios”, prosseguiu.

João Paulo lembrou que o convênio entre Brasil e Cuba no Programa Mais Médicos foi rompido pelo país caribenho depois que Bolsonaro ameaçou, na campanha eleitoral de 2018, expulsar os cubanos. Também destacou

que estes respondiam por 55,4% dos médicos em saúde indígena. Em janeiro de 2019, conforme a reportagem, houve 77 mortes de bebês indígenas — o índice mais alto para um único mês desde 2010. O comunista crê que os profissionais cubanos foram assíduos e demonstraram capacidade de criar laços com as comunidades onde atuavam.

## Atos

## ATO Nº 820/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 046/2020, do Deputado Romero Albuquerque, **RESOLVE:** exonerar, com efeitos retroativos ao dia 1º de março de 2020, e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

**NOME**  
JENNIFER PEREIRA FREITAS DA SILVA  
ANA LAURA RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO  
DANIELLY QUIRINO DE FREITAS  
MILTON EDUARDO LACERDA DE ARAÚJO

**CARGO DE EXONERAÇÃO**  
Assessor Especial / PL-ASC  
Assessor Especial / PL-ASC

**CARGO DE NOMEAÇÃO**  
Assessor Especial / PL-ASC  
Assessor Especial / PL-ASC

**GRAT.**  
3,98%  
3,98%

Sala Torres Galvão, 02 de março de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente  
(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

## ATO Nº 823/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 010/2020, da Deputada Clarissa Tércio, **RESOLVE:** exonerar e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

**NOME**  
RAQUEL RAMA VITÓRIA RODRIGUES DOS SANTOS  
PAULO ANDRÉ MOREIRA DOS SANTOS  
FÁBIO MARINHO ANCELMO

**CARGO DE EXONERAÇÃO**  
Assessor Especial / PL-ASC  
Assessor Especial / PL-ASC

**CARGO DE NOMEAÇÃO**  
Assessor Especial / PL-ASC

**GRAT.**  
31%

Sala Torres Galvão, 03 de março de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 824/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 001663/2020, do Deputado Antonio Fernando, **RESOLVE:** exonerar a servidora KAROLY MUNIZ LICO, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **AMANDA MORAES DE SOUZA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 91% (noventa e um por cento), a partir do dia 04 de março de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 03 de março de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 825/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 004 e 005/2020, da Deputada Fabiola Cabral, **RESOLVE:** exonerar, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março de 2020 e nomear os servidores do cargo em comissão daquele Gabinete Parlamentar, atribuindo-lhe a gratificação de representação, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nº 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 16.579/19 e 16.579/19.

**NOME**  
LARISSA SANTANA BARROS  
SABRINA DE CÁSSIA DA SILVA  
PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO  
ABNAETE LOPES DE LIMA

**CARGO DE EXONERAÇÃO**  
Assessor Especial / PL-ASC  
Assessor Especial / PL-ASC  
Secretário Parlamentar / PL-SPC

**CARGO DE NOMEAÇÃO**  
Assessor Especial / PL-ASC  
Assessor Especial / PL-ASC  
Secretário Parlamentar / PL-SPC

**GRAT.**  
0%

Sala Torres Galvão, 03 de março de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## PODER LEGISLATIVO



**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Cláudiano Martins filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edício Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditoria-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvendor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvendor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Vinícius Labanca; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia** - Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica** - Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** [scom@alepe.pe.gov.br](mailto:scom@alepe.pe.gov.br)

**Nosso endereço na Internet:** <http://www.alepe.pe.gov.br>

## ATO Nº 826/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 004/2020, do Deputado Álvaro Porto, **RESOLVE:** nomear ROBINSON DOS SANTOS CESAR, para o cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 03 de março de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 827/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 10/2020, da Deputada Juntas, **RESOLVE:** nomear PEDRO HENRIQUE BORGES DA SILVA, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13 e 15.985/17.

Sala Torres Galvão, 03 de março de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## ATO Nº 828/20

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 005/2020, da Deputada Fabiola Cabral, **RESOLVE:** nomear PEDRO PEREIRA DA SILVA NETO, para o cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 03 de março de 2020.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**  
Presidente

## Edital

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA GLOBAL DO REGIMENTO INTERNO  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
REUNIÃO ORDINARIA

Convoco, de acordo com o inciso I do art. 118 c/c parágrafo único do art. 133 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: Álvaro Porto, Antônio Moraes, Guilherme Uchoa e Simone Santana membros efetivos deste colegiado, para se fazerem presentes à XVI Reunião Ordinária da **Comissão de Reforma Global do Regimento Interno**, a ser realizada no dia 4 de março de 2020, quarta-feira, às 13 horas, na Sala de Reunião da Primeira Secretaria, localizada no 3º andar do Edifício João Negromonte, Rua da União, s/n, Boa Vista, com a continuação da discussão da minuta do novo regimento interno e encaminhamentos.

Deputada **Priscila Krause**  
Presidente

## Ordens do Dia

DÉCIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14:30 HORAS.

## ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2126/2020

Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 712/2019, de autoria do Deputado Aglailson Victor que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regularizar o horário para oferta de serviços ou produtos e para a realização de cobranças por meio de telemarketing.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2020

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2127/2020

Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 416/2019, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para obrigar a fixação de cartaz informando acerca do teor da Instrução Normativa nº 100 de 28 de dezembro de 2018, do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2020

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 2128/2020

Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Resolução nº 486/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio que submete a indicação do Forró para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Complementar nº 895/2020

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 393, de 29 de novembro de 2018, que dispõe sobre a dispensa de crédito tributário do ICMS, relativamente a operações com incentivos ou benefícios fiscais que especifica, referente ao descumprimento de norma que importe na impossibilidade de utilização dos correspondentes incentivos ou benefícios fiscais, para conceder dispensa parcial do pagamento de crédito tributário, na forma estabelecida no Convênio ICMS 121/2018, alterado pelo Convênio 232/2019, aprovados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª e 3ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/02/2020

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 935/2020

Autor: Poder Executivo

Fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, e do Grupo Ocupacional Saúde Pública, integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Saúde.

Regime de Urgência

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Pareceres das 2ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 31/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor: Dep. Waldemar Borges

Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 7ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/12/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 436/2019

Autor: Dep. Manoel Ferreira

Declara de Utilidade Pública a Associação Ágape.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 09/08/2019

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 531/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor: Dep. Romero Sales Filho

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de reforçar a divulgação de direitos do consumidor do mercado automotivo.

Pareceres Favoráveis das 5ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019

Autor: Dep. William Brígido

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as instituições financeiras a informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

Com Emenda Modificativa nº 01/2020 de autoria do Deputado João Paulo Costa apresentada para o 2º Turno.

Parecer Favorável da 1ª Comissão.

Depende de Parecer das 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 759/2019

Autora: Dep. Teresa Leitão

Denomina de ETA Davino Pantaleão, a Estação de Tratamento de Água da COMPESA, no município de Tabira.

Com Emenda Modificativa nº 01/2019 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/11/2019

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 769/2019

Autor: Dep. Waldemar Borges

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual das Bandas Filarmônicas.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 185/2019

Autor: Deputado Clovis Paiva

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de revogar dispositivo.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 11ª e 12ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/04/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 215/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Eriberto Medeiros

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de disciplinar a forma de oferta de crédito consignado pelas instituições financeiras, bem como determinar que estas mantenham serviço de bloqueio do recebimento de ligações, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 27/11/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 361/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autora do Projeto: Deputada Roberta Arraes

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso, para estabelecer prioridade especial às pessoas idosas maiores de 80 (oitenta) anos.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 16/10/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2019 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 394/2019 e 439/2019

Autora: Comissão de Administração Pública

Autores dos Projetos: Deputado Gustavo Gouveia e Deputado Delegado Erick Lessa

Institui a cobrança, a título de compensação financeira, pelo uso oneroso de equipamento de monitoramento eletrônico por preso ou apenado no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 2ª Comissões.

O Substitutivo nº 02 de autoria da Comissão de Administração Pública foi rejeitado pela Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/11/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 470/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Institui diretrizes para o incentivo da prática de esportes por idosos e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 4ª, 6ª e 11ª comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/12/2019

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Lei Ordinária nº 474/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputada Priscila Krause

Altera a Lei nº 11.751, de 3 de abril de 2000, que dispõe sobre a composição alimentar da merenda escolar distribuída a rede pública de escolas, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de determinar o fornecimento de alimentação especial para alunos com diabetes, doença celíaca e intolerância à lactose.

Pareceres Favoráveis das 2ª, 3ª, 5ª e 9ª Comissões.

A Emenda Aditiva nº 01/2019 de autoria do Deputado William Brígido foi prejudicada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/09/2019

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 535/2019

Autora: Deputada Juntas

Assegura o direito das unidades familiares homossexuais à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/09/2019

Discussão Única do Substitutivo nº 01/2019 ao Projeto de Resolução nº 288/2019

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Dep. Wanderson Florêncio

Estabelece que, anualmente, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, participe da campanha "Junho Verde", dedicada à proteção do meio ambiente, por meio da iluminação especial, na cor verde, do Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar e do prédio do Museu Palácio Joaquim Nabuco.

Pareceres Favoráveis das 7ª Comissão e Mesa Diretora.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/06/2019

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 852/2019

Autora: Deputada Juntas

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Sra. Carmen Silvia Maria da Silva

Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

Discussão Única Projeto de Resolução nº 853/2019

Autora: Deputada Juntas

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Inaldete Pinheiro de Andrade.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 11ª comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2019

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 949/2020

Autora: Mesa Diretora

Concede licença em caráter cultural à Deputada Alessandra Vieira, no período de 24 de fevereiro a 5 de março de 2020, onde estará em viagem aos Estados Unidos da América.

(Parecer da Mesa Diretora nº 2125)

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3419/2020

Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil, à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos e ao Diretor Presidente do DER no sentido de viabilizarem o recuperação asfáltico da PE-130 (Taquaritinga do Norte) - entre PE-90 (Vertentes).

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020

Discussão Única da Indicação nº 3420/2020

Autor: Dep. Diogo Moraes

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Casa Civil e à Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos no sentido de viabilizarem uma obra de terraplanagem da BR-104 até as comunidades de Sítio Raposa, Baraúna Furada, Sítio Jerimum, Sítio Pedra Preta, Sítio Bandeira, Sítio Pororoca, Sítio Risada, Sítio Monteiro, Riacho Doce dos Bernados, Riacho Doce do Júlio Casé, Sítio Cabaços, Sítio Grude, Fazenda São Paulo, Sítio Minguiáu, Sítio Bacalhau, Sítio Mungulu, Sítio Maracajá, Sítio Cardoso, Lagoa do Jucá, Sítio Cajeiro, Sítio Serra dos Bois, Sítio Pé de Serra, Sítio Boa Vista, Sítio Situação, Sítio Poço da Pedra, Sítio Algodão, Sítio Barreiras, Sítio Açu de novo, Sítio Remanso, Sítio Alto de São Pedro, de Taquaritinga do Norte até a chegada das imediações da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1866/2020

Autor: Dep. Romero Albuquerque

Voto de Aplausos ao Senhor Carlos Gil Rodrigues Filho, pela posse como Desembargador Eleitoral titular do Tribunal Regional de Pernambuco - TRE/PE.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020

Discussão Única do Requerimento nº 1867/2020

Autor: Dep. Diogo Moraes

Voto de Aplausos ao Dr. Belmiro Cavalcanti do Egito Vasconcelos, que realizou mais de trinta mil atendimentos a população pernambucana.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1868/2020**

**Autor: Dep. Waldemar Borges**

Voto de Pesar pelo falecimento do Sr. Ailton Rodrigues Araújo, ocorrido no dia 2 de março de 2020 na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1869/2020**

**Autor: Dep. Romero Sales Filho**

Voto de Aplausos ao Município de Ipojuca, que completará 174 anos de emancipação política, comemorado no dia 30 de março de 2020.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1870/2020**

**Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães**

Voto de Pesar pelo falecimento do ex-vereador de Salgueiro, o Sr. Gualberto Sampaio Muniz, ocorrido no dia 29 de fevereiro de 2020, na cidade do Recife.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1871/2020**

**Autora: Dep. Fabíola Cabral**

Voto de Aplausos as Senhoras Ester Cerdeira Sabino e Jaqueline Goes de Jesus, e ao Senhor Claudio Tavares Sacchi, três cientistas brasileiros que tiveram papel essencial no sequenciamento do novo Coronavírus, que teve o primeiro caso na América Latina confirmado em 26 de fevereiro.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1872/2020**

**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Aplausos aos 62 anos de emancipação do município de Mirandiba.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1873/2020**

**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Aplausos aos 485 anos da criação do município de Olinda, dia 12 de março.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1874/2020**

**Autor: Dep. Guilherme Uchoa**

Voto de Congratulações com o município de Igarassu, pela passagem dos seus 485 anos de fundação.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1875/2020**

**Autora: Dep. Dulcicleide Amorim**

Voto de Aplausos a Igreja Adventista do Sétimo Dia de Caruaru-APEC, pelo brilhante evento neste carnaval, o CAMPAL 2020.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020**

**Discussão Única dos Requerimentos nºs 1876/2020 e nº 1877/2020**

**Autores: Dep. Dulcicleide Amorim e Dep. Clodoaldo Magalhães**

Voto de Aplausos ao Time de Futebol Afogados da Ingazeira FC, pelo destaque e brilhante classificação na Copa do Brasil ao eliminar, o Atlético-MG.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020**

**Discussão Única do Requerimento nº 1878/2020**

**Autora: Dep. Dulcicleide Amorim**

Voto de Pesar pelo falecimento do Professor Aldrin Éderson Vila Nova Silva, ocorrido no dia 27 de fevereiro de 2020.

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020**

**PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 04 DE MARÇO DE 2020, ÀS 18:40 HORAS.**

**ORDEM DO DIA**

**Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 935/2020**

**Autor: Poder Executivo**

Fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, e do Grupo Ocupacional Saúde Pública, integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Saúde.

**Regime de Urgência**

**Pareceres das Favoráveis das 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> Comissões.**

**DIÁRIO OFICIAL DE - 03/03/2020**

MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, PRISCILA KRAUSE, PROFESSOR PAULO DUTRA, ROBERTA ARRAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, TERESA LEITÃO, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO, JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ANTONIO COELHO, CLAUDIO MARTINS FILHO, CLODOALDO MAGALHÃES, DIOGO MORAES, FRANCISMAR PONTES, SIMONE SANTANA, SIVALDO ALBINO, TONY GEL, LICENCIADOS OS DEPUTADOS ALUÍSIO LESSA E RODRIGO NOVAES, AUSENTE A DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA, O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS ABRE A REUNIÃO. OCUPAM AS CADEIRAS DE PRIMEIRO-SECRETÁRIO E SEGUNDO-SECRETÁRIO OS DEPUTADOS HENRIQUE QUEIROZ FILHO E JOEL DA HARPA, RESPECTIVAMENTE. A ATA DA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 20 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO É LIDA, SUBMETIDA À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADA, ASSINADA E ENVIADA À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO, ASSINADO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO APELA AO GOVERNO DE PERNAMBUCO PARA QUE AUXILIE AS PREFEITURAS DAS CIDADES QUE COMPÕEM O POLO TURÍSTICO DO ESTADO PARA QUE SEJAM CAPACITADAS PARA LIDAR COM O CORONAVÍRUS. O DEPUTADO ADALTO SANTOS ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS REFORÇA PREOCUPAÇÃO COM O CORONAVÍRUS E DESTACA A NECESSIDADE DE O ESTADO DIFUNDIR INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS E CORRETAS PARA PREVENÇÃO DA POPULAÇÃO. A DEPUTADA JUNTAS CRITICA EXCESSOS DA POLÍCIA MILITAR DURANTE AS FESTIVIDADES DO CARNAVAL DE PERNAMBUCO, COM AMEAÇA DE INTERROMPER APRESENTAÇÃO DE BANDAS QUE TOCASSEM A MÚSICA "BANDITISMO POR UMA QUESTÃO DE CLASSE" DE CHICO SCIENCE. AO FINAL, FAZ SAUDAÇÃO A JOSENITA DUDA, ATIVISTA DO MOVIMENTO DE MULHERES E DO MOVIMENTO LGBT NO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE FOI ENCONTRADA SEM VIDA EM SUA CASA NO DIA DE ONTEM. O DEPUTADO JOÃO PAULO REPERCUTE AS FESTIVIDADES CARNAVALESCAS NO BRASIL E NO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE DEMONSTRARAM FORÇA E RESISTÊNCIA DO Povo. A DEPUTADA ROBERTA ARRAES REPERCUTE TENSÃO MUNDIAL COM O NOVO CORONAVÍRUS E MEDIDAS PREVENTIVAS TOMADAS PELO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM VOTAÇÃO ÚNICA OS PARECERES DE REDAÇÃO FINAL 2074/2020 A 2079/2020, AS INDICAÇÕES 3342/2020 A 3409/2020 E OS REQUERIMENTOS 1847/2020 A 1858/2020. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 175/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 176/2019, O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 353/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 484/2019, O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 709/2019, E O SUBSTITUTIVO 1/2019 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 732/2019. É APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA O PROJETO DE RESOLUÇÃO 929/2020, ANUNCIADA A DISCUSSÃO ÚNICA DO PARECER 1979/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, QUE OPINOU PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 580/2019, O PRESIDENTE INFORMA QUE O DEPUTADO AUTOR DO PROJETO APRESENTOU RECURSO COM APOIAMENTO, NA FORMA REGIMENTAL, CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA CCLJ, ADMITIDO E SUBMETIDO AO PLENÁRIO. DISCUTEM A MATERIA OS DEPUTADOS ANTONIO MORAES, ANTÔNIO FERNANDO, ROMÁRIO DIAS, PRISCILA KRAUSE E JOÃO PAULO. O PRESIDENTE INFORMA QUE A APROVAÇÃO DO PARECER IMPLICARÁ EM REJEIÇÃO DO PROJETO. E A REJEIÇÃO DO PARECER DA CCLJ POSSIBILITARÁ O PROSEGUIMENTO DO PROJETO DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTONIO FERNANDO. FEITO ISTO, ANUNCIADA A VOTAÇÃO, O PARECER 1979/2020 DA CCLJ FOI APROVADO PELA MAIORIA DOS PRESENTES EM PLENÁRIO, RESTANDO REJEITADO O PROJETO 580/2019. EM SEGUIDA, FORAM APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES 3410/2020 A 3417/2020 E OS REQUERIMENTOS 1859/2020 A 1864/2020. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O DEPUTADO JOEL DA HARPA PARABENIZA ATUAÇÃO DOS AGENTES DA SEGURANÇA PÚBLICA QUE TRABALHARAM NO PÉRIODO CARNAVALESCO EM PERNAMBUCO E É APARTEADO PELOS DEPUTADOS FABRÍZIO FERRAZ E JOÃO PAULO. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA NA GALERIA DESTE PLENÁRIO DA ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO MÉDIO GINÁSIO PERNAMBUCANO À CONVITE DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA. O DEPUTADO FABRÍZIO FERRAZ REPERCUTE PROJETO DE LEI DE SUA AUTORIA SOBRE A CRIAÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DO APLICATIVO "GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL ONLINE", QUE TEM POR OBJETIVO PROPORCIONAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE EMISSÃO DAS GUIAS DE TRÂNSITO ANIMAL EM PERNAMBUCO, E A SUA COMPROVAÇÃO FISCAL. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA 935/2020, 936/2020, 938/2020, 939/2020, 941/2020, 942/2020, 943/2020, OS PROJETOS DE RESOLUÇÃO 937/2020 E 940/2020, A EMENDA 1/2020 AO PROJETO DE LEI 667/2019 PARA 2º TURNO E A EMENDA 1/2020 AO PROJETO DE LEI 897/2020. ESTAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO COM AS INDICAÇÕES 3419/2020 E 3420/2020 E OS REQUERIMENTOS 1866/2020 A 1878/2020. O PRESIDENTE ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE A NOITE, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

**ATA DA SEXTA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 2 DE MARÇO DE 2020**

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS E WALDEMAR BORGES**

ÀS 18 HORAS DE 2 DE MARÇO DE 2020, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ERIBERTO MEDEIROS, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, PROFESSOR PAULO DUTRA E WALDEMAR BORGES O MESTRE DE CERIMÔNIA ANUNCIA O INÍCIO DA SOLENIDADE EM CELEBRAÇÃO AOS 98 ANOS DO PARTIDO COMUNISTA NO BRASIL, DE INICIATIVA DO DEPUTADO JOÃO PAULO. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO, OUVE-SE O HINO NACIONAL. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE ESSA IMPORTANTE MARCA ALCANÇADA PELO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL E, EM SEGUIDA, PASSA A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS AO DEPUTADO WALDEMAR BORGES, QUE DISCURSA EM DEFESA DA DEMOCRACIA. DEPUTADO JOÃO PAULO DISCURSA ENALTECENDO OS 98 ANOS DE HISTÓRIA DO PC DO B EM DEFESA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DA SOBERANIA NACIONAL E DA DEMOCRACIA BRASILEIRA. OCORRE APRESENTAÇÃO MUSICAL. APÓS, O DEPUTADO JOÃO PAULO ENTREGA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA À VICE GOVERNADORA LUCIANA SANTOS, PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO HOMENAGEADO. OCORRE MAIS UMA APRESENTAÇÃO MUSICAL. DISCURSA LUCIANA SANTOS QUE PROFERE SUA MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA DESTA NOITE. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVE-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, ORDINÁRIA, PARA AMANHÃ NO HORÁRIO REGIMENTAL.

**Expediente**

**DÉCIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 03 DE MARÇO DE 2020.**

**EXPEDIENTE**

**PARECER Nº 2082 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 175.**

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2083 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 176.**

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2084 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 353.**

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECERES NºS 2085 E 2086 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final aos Projetos nºs 484 e 709.**

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2087 - DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL dando Redação Final ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 732.**

À Imprimir.

X X X X X X X X X X

**PARECER Nº 2088 - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 289.**

À Imprimir.

**Atas**

**ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 2 DE MARÇO DE 2020**

**PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS PASTOR CLEITON COLLINS E ADALTO SANTOS**

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS 2 DE MARÇO DE 2020, NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTES OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAISON VICTOR, ALBERTO FEITOSA, ALVARO PORTO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TERCIO, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DELEGADO ERICK LESSA, DORIEL BARROS, DULCICLEIDE AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, FÁBIO CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOÃO PAULO COSTA, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS,

XXXXXX

**PARECER Nº 2089** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando pela rejeição ao Substitutivo nº 02 aos Projetos de Leis Ordinárias nºs 394 e 439.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2090** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 470.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECERES NºS 2091, 2093, 2094, 2095, 2101, 2103, 2108, 2111, 2112, 2113 E 2114** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável aos Projetos nºs 535, 577, 852, 853, 668, 672, 751, 782, 849, 850 e 851.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2092** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 574, juntamente com a Emenda nº 01.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2096** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 611.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2097** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 626.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2098** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 633.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2099** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 644.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2100** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 649.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2102** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 671.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2104** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 722, juntamente com a Emenda nº 01.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2105** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 724.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2106** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 725, juntamente com a Emenda nº 01.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2107** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 749.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2109** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 756.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2110** - DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 773, juntamente com a Emenda nº 01.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2115** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 667.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2116** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 813.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECERES NºS 2117, 2121, 2122 E 2124** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável aos Projetos nºs 823, 895, 896 e 935.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2118** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 877.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2119** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 884.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2120** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA adotando ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 886.  
À Imprimir.

XXXXXX

**PARECER Nº 2123** - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 897, juntamente com a Emenda nº 01.  
À Imprimir.

XXXXXX

**OFÍCIO Nº 004/2020** - DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA comunicando, com fundamento no art. 274, I, c/c § 1º do art. 274-A do Regimento Interno, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 18 (dezoito) de fevereiro do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à empresária Luiz helena Trajano Inácio Rodrigues) À Publicação.

XXXXXX

**OFÍCIO Nº 005/2020** - DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA comunicando, com fundamento no art. 274, I, c/c § 1º do art. 274-A do Regimento Interno, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 18 (dezoito) de fevereiro do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao General de Exército Freire Gomes). À Publicação.

XXXXXX

**REQUERIMENTOS** - DOS DEPUTADOS WALDEMAR BORGES E DIOGO MORAES solicitando dispensa da presença na reunião Plenária do dia 03 de março do corrente ano, para viagem a Brasília. Inteirada.

XXXXXX

## Ofícios

### Ofício CCLJ nº 004/2020

Recife, 03 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que com fundamento no art. 274, I, c/c § 1º do art. 274-A do Regimento Interno, foi autorizada, por unanimidade dos Deputados presentes, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 18 de fevereiro do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Empresária Luiz Helena Trajano Inácio Rodrigues)

Atenciosamente,

Deputado Waldemar Borges  
Presidente da CCLJ

Exmo. Sr.  
Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

### Ofício CCLJ nº 005/2020

Recife, 03 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que com fundamento no art. 274, I, c/c § 1º do art. 274-A do Regimento Interno, foi autorizada, por unanimidade dos Deputados presentes, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 18 de fevereiro do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao General de Exército Freire Gomes).

Atenciosamente,

Deputado Waldemar Borges  
Presidente da CCLJ

Exmo. Sr.  
Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

## Mensagem

### MENSAGEM Nº 09/2020

Recife, 3 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Venho pela presente retirar, com fundamento no § 5º do art. 226 do Regimento Interno dessa Egrégia Casa, o requerimento de urgência relativamente ao Projeto de Lei nº 896/2020, enviado por meio da Mensagem nº 04/2020, que Institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da solicitação que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões

## Projetos

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000944/2020

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## RESOLVE:

Art. 1º Fica Concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

É com muito orgulho e satisfação que apresento nesta Casa um nome para apreciação dos senhores deputados, o Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, potiguar de nascimento, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, que trago a luz dos nossos trabalhos a fim de agraciá-lo com o Título de Cidadão Pernambucano.

Nascido em Natal - RN, em 20 de janeiro de 1963, filho de Múcio Vilar Ribeiro Dantas e Cleide Navarro Ribeiro Dantas (falecidos), casado com Maria Ariadna da Rocha Ribeiro Dantas, pai de Helena da Rocha Ribeiro Dantas e Marcelo da Rocha Ribeiro Dantas. Marcelo Navarro sempre foi um estudante exemplar, obtendo o 1º lugar no vestibular de direito da UFRN e em todos os concursos em que concorreu. Em 1985 formou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), tornou-se mestre em 1992 e doutor em 1999. É professor associado do curso de direito da UFRN desde 1993 e foi também professor da Universidade Potiguar (UnP), no período entre 1993 e 2003.

Iniciou sua carreira como advogado militante e professor de direito, logo após a sua formatura em 1985. Passou em 1º lugar para o concurso de Promotor de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, atuando de 1986 à 1987. Exerceu o cargo de Procurador do Serviço Social da Indústria do Rio Grande do Norte (SESI-RN) de 1987 à 1991, e Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte de 1989 à 1999. Ingressou no Ministério Público Federal, passando em 1º lugar nacional no concurso para Procurador da República no ano de 1991.

Sua atuação em Pernambuco começou no ano de 2003, quando tornou-se Desembargador Federal, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), através do quinto constitucional, em vaga destinada a membro do Ministério Público, vindo a fixar residência em Recife. Nos doze anos de atuação no TRF5, destacou-se entre os seus pares chegando ao cargo de Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e, como tal, Membro Efetivo Titular do CJF - Conselho da Justiça Federal, de 4/2015 à 9/2015.

Em 2015, foi escolhido pelo Presidente Dilma Rousseff para o cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça, a partir de lista tríplice elaborada pelos membros da própria corte, na qual seu nome foi o segundo mais votado, atrás do então Desembargador Federal Joel Paciornik. Sabatinado pelo Senado Federal, foi aprovado com 65 votos favoráveis, 2 contrários e uma abstenção, e tomou posse no dia 30 de setembro de 2015.

Poliglota, domina o espanhol, o inglês, o italiano e o Francês participando de diversos cursos no exterior: Nuevas Tendencias en el Derecho Ambiental Europeo, Universidad de Alicante, Espanha, 2008; Judicial Mediation Training Program for Brazilian Judges, Court of Appeal of Québec – Faculty of Law – Université de Sherbrooke, Montréal, Canadá, 2009; Diploma in United States Law, The University of Denver – Sturm College of Law, Denver, Colorado, Estados Unidos da América, 2010; Human Rights and Correctional Systems, UNICRI – United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute – United Nations Campus in Turin, Itália, 2013; Formation de Formateurs, École Nationale de la Magistrature, Paris (e Bordeaux), França, 2014.

Além das atuais funções judicantes no Superior Tribunal de Justiça, desenvolveu atividades acadêmicas, proferindo palestras e escrevendo artigos, bem como atividades editoriais e de pesquisa. Foram publicados os seguintes livros de sua autoria: *Apontamentos sobre Mandado de Segurança*, 171 pp., CERN - Cia. Editora do Estado do Rio Grande do Norte, Natal-RN, 1984; *Reclamação Constitucional no Direito Brasileiro*, 543 pp., Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 2000; *Mandado de Segurança Coletivo – Legitimação Ativa*, 130 pp., ed. Saraiva, São Paulo, 2000; *Significado do 30 de Setembro*, Coleção Mossoroense, Mossoró, 2001; *Princípio do Promotor Natural*, Jus Podium, Salvador, 2004. O Dr. Marcelo Navarro tem uma vasta e profícua produção de artigos para revistas especializadas, coletâneas e capítulos de obras coletivas entre as quais: *Admissibilidade e Mérito Na Execução*, in *Revista de Processo* n.º 47, RT, S. Paulo, 1987; *Existência, Vigência, Eficácia e Efetividade das Normas Jurídicas*, in *RAD - Revista Acadêmica de Direito*, Natal-RN, 1989; in *Revista Ciência Jurídica*, vol. 49, Editora Ciência Jurídica, Salvador-BA, 1993; in *Revista da Procuradoria-Geral da República* n.º 2, RT, S. Paulo, 1993; *Competência Constitucional dos Tribunais de Justiça*, in *Revista da Procuradoria-Geral da República* n.º 4, RT, S. Paulo, 1994; *Jurisprudência Comentada - Ação Declaratória de Constitucionalidade*, in *Revista da Procuradoria-Geral da República* n.º 4, RT, S. Paulo, 1994; *Honorários em Mandado de Segurança*, in *Revista da Procuradoria-Geral da República* n.º 5, RT, S. Paulo, 1994; *Suspensão de Execução em Face de Ação Rescisória: Ligeiras Reflexões sobre Baixa Eficácia da Tutela Satisfatória no Sistema Processual Brasileiro*, in *Revista Forense* n.º 348, Forense, Rio de Janeiro, 2000; *Correição Parcial Não É Recurso*, in *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos e Outros Meios de Impugnação das Decisões Judiciais*, org. Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, RT, São Paulo, 2001; *Mandado de Segurança e Execução Trabalhista – O Caso das Secretarias (ou Centrais) de Execução Integradas*, in *Processo de Execução (livro-homenagem ao Ministro Francisco Fausto)*, coord. Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, LT, São Paulo, 2002; *Reclamação Constitucional*, in *Procedimentos Especiais Cíveis*, org. Cristiano Chaves de Farias e Freddie Didier Jr., Saraiva, São Paulo, 2003; *O Promotor Natural e a Jurisprudência do STF*, in *Revista do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região* n.º 56, Recife, 2004; *Comentários aos Capítulos sobre Pessoa Jurídica e Domicílio*, in *Comentários à Nova Código Civil*, org. Arruda Alvim, Forense, Rio de Janeiro, 2005; *A Importância do Controle da Administração Pública no Contexto Atual do Direito Público*, in *Revista "Juris Rationis"*, UnP, Natal, ano II, n. 1, jan-dez 2006; *A Divisão dos Poderes e o Controle da Administração Pública*, in *Revista "Juris Rationis"*, UnP, Natal, ano III, n. 1, jan-dez 2007; *Novidades em Reclamação Constitucional*, in *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, n.º 8, Del Rey, Belo Horizonte, 2008; *Comentários ao Art. 7º da Lei 12.016, in Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança*, org. Napoleão Nunes Maia Filho, Tiago Asfor Rocha Lima et Caio César Vieira Rocha, RT, São Paulo, 2010; *Novidades em Reclamação Constitucional: seu Uso para Impor o Cumprimento de Súmula Vinculante, in Seu Direito, Sua Garantia – Estudos Jurídicos, Políticos e Sociais em Homenagem ao Prof. Dr. Palmares Moreira Reis*, org. Nelson Salданha et Iva Dantas, Editora Universitária UFPE, Recife, 2012; *Juízes Estão Sujeitos ao Código Civil e ao Código Penal*, in *Consultor Jurídico*, publicação eletrônica no sítio Consultor Jurídico: <http://www.conjur.com.br/2012-abr-18/juizes-tambem-submetem-codigo-civil-codigo-penal>; *A Problematização dos Embargos Infringentes no Projeto do Novo Código de Processo Civil*, in *Revista do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região*, nº 100, nov-dez 2012, e in *Novas Tendências do Processo Civil - Estudos sobre o Projeto do Novo CPC*, org. Alexandre Freire, Bruno Dantas, Dierle Nunes, Freddie Didier Jr., José Medina, Luiz Fux, Luiz Volpe et Pedro Miranda, Jus Podium, Salvador, 2013, e ainda republicado como *Alteração das Infringentes Traz Mais Danos que Vantagens no sítio eletrônico Consultor Jurídico*: <http://www.conjur.com.br/2013-fev-25/marcelo-dantas-alteracao-infringentes-traz-danos-vantagens>; *A Reclamação Constitucional no Direito Comparado*, in *Reclamação Constitucional*, org. Eduardo José da Fonseca Costa et Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, Jus Podium, Salvador, 2013; *O Procedimento da Reclamação*, in *Reclamação Constitucional*, org. Eduardo José da Fonseca Costa et Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, Jus Podium, Salvador, 2013; *O Projeto do Novo Código Comercial e a Desconsideração da Pessoa Jurídica*, in *Reflexões sobre o Projeto de Código Comercial*, org. Fábio Ulhoa Coelho, Tiago Asfor Rocha Lima et Marcelo Guedes Nunes, Saraiva, São Paulo, 2013; *De Agravos, Babás e Mulas sem Cabeça*, publicação no sítio eletrônico Consultor Jurídico: <http://www.conjur.com.br/2013-jul-16/marcelo-navarro-dantas-agravos-babas-mulas-cabeca>; *Instrumentos de Agravos Insuficientemente Instruídos e o Problema da Decisão do STJ no REsp 1.102.467/RN*, in *Revista de Processo* n.º 223, RT, São Paulo, 2013; *Comentários aos arts. 350 e segs. do novo Código de Processo Civil*, in *Breves Comentários ao Código de Processo Civil*, org. Teresa Arruda Alvim Wambier, Freddie Didier, Eduardo Talamini et Bruno Dantas, RT, São Paulo, 2015.

Sua produção acadêmica e editorial conta ainda com a coordenação de obras coletivas como: *Jurista Literário I*, MP, São Paulo, 2009 (com Bruno Novais e Marcelo Magalhães); *Jurista Literário II*, MP, São Paulo, 2011 (com Bruno Novais e Marcelo Magalhães); *Estudos Jurídicos em Homenagem ao Ministro José Delgado* (com Arruda Alvim e Gustavo Melo), no prelo e artigos em jornais diversos, em vários periódicos, destacando-se a defesa do Ministério Público, no *Caderno Direito & Justiça*, do *Correio Braziliense*, em 1994. Colabora quinzenalmente com artigos sobre temas diversos — predominantemente literários — nos jornais *Diário de Pernambuco*, de Recife; *Correio da Paraíba*, de João Pessoa; e *Tribuna do Norte*, de Natal.

Por sua atuação profissional excepcional já foi homenageado com diversas condecorações: Medalha do Mérito Universitário, da UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte - Melhor Concluinte de Direito (período letivo 1984.2); Medalha do Mérito Miguel Seabra Fagundes, do Tribunal Regional do Trabalho da 21.ª Região; Prêmio Innovare 2006 Categoría Tribunal, da Fundação Getúlio Vargas; Troféu Dom Quixote, da Revista Justiça e Cidadania; Medalha do Mérito Eleitoral Tavares de Lyra, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte; Medalha da Honra ao Mérito Varela Santiago, do Centenário da Liga de Ensino do Rio Grande do Norte; Medalha do Mérito da Saúde Pedro Germano, da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte; Medalha do Mérito Alberto Maranhão, do Conselho de Cultura do Estado do Rio Grande do Norte; Medalha do Mérito Eleitoral Frei Caneca, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Medalha do Mérito Joaquim Nunes Machado, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco; Medalha do Mérito Judiciário Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região; Medalha do Mérito Legislativo, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte; Medalha do Pacificador, do Exército Brasileiro.

Pelo histórico apresentado e que conclui-se que o Ministro Marcelo Navarro presta relevantes serviços ao Judiciário Nacional, por seus julgados perante o Superior Tribunal de Justiça, trabalhos relevantes publicados bem como prestou relevantes serviços a Judiciário do Nordeste, em especial de Pernambuco, por sua atuação nos 12 anos em que foi Desembargador do Tribunal Regional da 5.ª Região, sediado em Recife.

Demonstrada, permissa vénia, a importância jurídica do homenageado para o Brasil, para o Nordeste e para o nosso Estado a presente homenagem configura um justo e devido reconhecimento desta Casa Legislativa a uma personalidade de destaque no cenário jurídico nacional.

Pelos relevantes serviços prestados a justiça no Estado de Pernambuco, nos doze anos em que residiu neste Estado no exercício do cargo de Desembargador no Tribunal Regional da 5.ª Região é que peço a aprovação dos meus pares para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Ministro do STJ Marcelo Navarro Ribeiro Dantas.

Sala das Reuniões, em 05 de Fevereiro de 2020.

Antonio Coelho  
Deputado

Às 1<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> comissões.

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000945/2020

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Jaime de Amorim

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Jaime de Amorim.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Jaime de Amorim, é assentado no assentamento Normandia em Caruaru, onde mora trabalha e vive com a família. É casado, com Rubneuza Leandro de Souza e tem 4 filhos, Raul, Marcos Rosa e Paulo Ernesto. Tem curso de Graduação em Pedagogia, pela faculdade de Educação de Joinville e especialização em estudos latinos Americanos na UFJF em Minas Gerais.

É membro da direção nacional do Movimento Sem Terra e da direção estadual do MST, é camponês e filho de camponeses, nasceu no dia 7 de abril de 1960, na cidade de Guaramirim em Santa Catarina. Desde muito cedo, fez a militância política: Em 1979 ingressou na pastoral da juventude da diocese de Joinville, foi catequista e ministro da palavra. Foi Coordenador da Pastoral da Terra da diocese de Joinville. Em 1981 se filiou ao Partido dos Trabalhadores. Em 1987, foi convidado pelo MST para ajudar a construir o MST no Nordeste. Chegou no Nordeste em maio de 1987, no estado da Bahia onde em setembro do mesmo ano foi realizado a primeira grande ocupação de terra que oficialmente marca a construção do Movimento Sem Terra no Nordeste. Coordenou a secretaria regional do Nordeste, em Maceió, de 89 a 91 e em janeiro 92 veio definitivamente para Pernambuco para ajudar a construir o MST em Pernambuco e a partir daí acompanhar o movimento no Nordeste.

Em Pernambuco, o movimento é fundado oficialmente, em 89, com a ocupação do engenho Mercês no município de Cabo de Santo Agostinho. Tem hoje, depois de 30 anos de história, 226 assentamentos conquistados com 14.100 famílias assentadas em diversos municípios do Estado, e mais 163 acampamentos, com mais de 16 mil famílias que ainda vivem acampadas, sonhando e lutando pela Reforma Agrária.

Aqui em Pernambuco, foram muitas conquistas, em diversos campos: político, econômico, social e cultural, em especial a afirmação da identidade camponesa. Foi criado o sistema de cooperativista dos assentados, a partir da cooperativa central dos assentados – CCA PE. Hoje comercializa produtos das famílias assentadas nas feiras livres municipais, são centenas de associações, cooperativas de produção que representam os assentamentos. Em especial várias agroindústrias fornecendo alimentação escolar, para escolas da rede estadual e municipais como: Caruaru, Recife, Serra Talhada entre outras. É responsável e coordena também o Centro de formação Paulo Freire, que tem se transformado numa referência importante no processo de formação técnica, na formação de professores para as áreas de assentamento e também na formação de militantes.

Nos últimos, anos o movimento vem construindo um processo de relação mais direta com a sociedade, em especial através dos armazéns do campo, hoje já está funcionando o armazém do campo do Recife, com diversas atividades no campo cultural, política e comercializando produtos orgânicos e agroecológicos da reforma Agrária. Recentemente foi aberto também o armazém do campo de Caruaru.

Hoje são dois grandes desafios fundamentais do MST: o dois o primeiro é a educação do campo. "Nenhum trabalhador e trabalhadora Sem Terra analfabeto, todos os Sem-Terra estudando por isso um dos desafios fundamentais para garantir que todos os Terras dos assentamentos e acampamentos estudando", e transformando os assentamentos em territórios livres do analfabetismo.

Segundo o grande desafio está na transição agroecológica. Garantir que é agroecologia possa ser uma realidade para produzir alimentos saudáveis para toda a sociedade e de forma sustentável, para isso estão sendo realizados, vários cursos, muitos debates e pesquisas na intenção de transformar as áreas da reforma agrária em áreas de produção agroecológica. Além dos desafios da participação da juventude nos assentamentos, na produção, com trabalho, da organização do MST e na inserção da sociedade local e a participação das mulheres no processo produtivo e no processo organizativo.

Assim, por toda a contribuição de Jaime Amorim na construção da luta pela Reforma Agrária no Nordeste, em especial, em Pernambuco, realizaremos uma Reunião Solene para homenagear sua trajetória de lutas e conquistas em agradecimento por tudo o que fez e ainda faz pelos camponeses pernambucanos.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2020.

Isaltino Nascimento  
Deputado

Às 1<sup>a</sup>, 11<sup>a</sup> comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000946/2020

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada do projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de possibilitar a livre escolha do centro de serviço automotivo para as revisões de veículos em garantia de fábrica.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 178-A. É assegurado ao consumidor o direito à livre escolha do centro de serviço automotivo para as revisões de veículos em garantia de fábrica. (AC)

§ 1º As revisões realizadas fora dos centros de serviços credenciados ou autorizados pelo fabricante não resultará em perda da garantia do veículo automotor. (AC)

§ 2º Os centros automotivos não credenciados ou autorizados pelo fabricante e aptos a prestação dos serviços descritos no caput deste artigo deverão estar formalizados, com seus registros e licenças legais vigentes, e possuir certificação de qualidade de processos emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou órgão acreditado por ela dentro do prazo de validade. (AC)

§ 3º A certificação descrita no parágrafo anterior deverá ser exposta pelos estabelecimentos em local de fácil acesso e visível ao consumidor. (AC)

§ 4º Deverão ser obedecidos os prazos de tempo e quilometragem para as revisões, de acordo com manual de instruções que acompanha o veículo.(AC)

§ 5º As peças substituídas durante a vigência da garantia deverão ser originais e as notas fiscais das peças trocadas em serviço deverão ser anexadas ao manual do veículo." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Os fabricantes de veículos automotores obrigam os proprietários a manterem as revisões veiculares em centros de serviços automotivos autorizados, onde são submetidos a valores surreais a cada revisão, e, o descumprimento de tal regra acaba acarretando a perda da garantia do veículo. Esta medida se torna uma afronta ao consumidor que deve ter o direito à livre escolha assegurado para a realização do serviço.

De acordo com o tempo de uso e quilometragem, o proprietário do veículo é obrigado a procurar um centro de serviços da rede conveniada, que, em muitos casos, não se encontra localizado próximo do local de residência do consumidor. Atrelado a este fato, muitos fabricantes de veículos mantêm seus centros de serviços apenas na capital ou regiões metropolitanas, fazendo com que o consumidor residente fora desses centros urbanos, além de pagar altíssimos valores a cada revisão, submetido a percorrer grandes distâncias até a rede autorizada designada.

Nada impede que estes serviços sejam realizados em qualquer centro de serviço automotivo de confiança do proprietário, desde que as peças trocadas obedecem ao tempo de vida útil descritos no manual do veículo. As peças trocadas nesses estabelecimentos devem ser substituídas por peças originais e suas notas fiscais anexadas ao manual do veículo a cada revisão.

É importante distinguir a garantia legal da garantia contratual. A primeira é de cunho obrigatório, não podendo ser excluída em qualquer hipótese, e a segunda possui natureza facultativa e pode ser concedida por mera liberalidade. Ou seja, esta espécie de garantia trata-se de um *plus* ao consumidor. Outro aspecto importante é que, ao contrário da garantia legal, a garantia contratual exige termo escrito, contendo as informações de condições e prazos necessários. De acordo com o art. 50 do Código de Defesa do Consumidor, a garantia contratual é complementar à legal. Portanto, é somente a partir do término do prazo da garantia contratual que se inicia o prazo da garantia legal.

Em análise ao caso concreto, tratando-se de um bem durável como o automóvel, o CDC garante o prazo de garantia de 90 (noventa) dias após a entrega efetiva do bem. Neste período, não poderia, em regra, ser imposto qualquer requisito ao consumidor em caso de necessidade de utilização da garantia, inclusive o direito à escolha, de forma livre, do centro de serviços automotivos para a reposição de peças/reparos porventura necessários.

Lado outro, mas em esteira similar no que pesa o disposto no Parágrafo único do art. 50 do CDC, o fornecedor não é livre para estipular, durante a vigência da garantia contratual, condições que possam onerar a referida garantia. A liberdade plena do fornecedor, no que tange à imposição da utilização de sua rede de concessionárias, bem como a utilização forçada de tão somente suas peças quando das revisões obrigatórias poderia, até mesmo, configurar uma venda casada, o que é vedado, também, pelo CDC, segundo o que dispõe o seu artigo 39, I.

Assim, o fabricante poderá, sim, impor certas condições para a manutenção da garantia contratual, tais quais: a forma, o prazo e o lugar, contudo não poderá impor lugar prévio, com o qual possa parceria ou, até mesmo, seja proprietário, restando tal prática uma verdadeira venda casada.

Neste caso, o fabricante poderá determinar que as manutenções sejam efetuadas em determinados períodos de tempo (mensal, bimestral, trimestral, etc.), a substituição de certas peças (filtros, lubrificantes, correias, discos e pastilhas de freio, etc) e que tais manutenções sejam efetuadas em centros de serviços automotivos formais (plenamente legais e com licenças vigentes). Porém tais imposições, especificamente a da escolha do centro de serviço automotivo, não poderão ser restritivas, cabendo ao centro de serviço automotivo tão somente demonstrar sua certificação junto aos órgãos competentes, o que demonstrará sua aptidão para efetuar os serviços necessários.

É bem verdade que pouquíssimos centros automotivos em Pernambuco são credenciados pelos fabricantes e, em sua maioria, funcionam em conjunto com as concessionárias. Isso, além de causar transtornos ao consumidor, impondo-lhes o pagamento de elevados valores, sem qualquer possibilidade de negociação, ainda induz a venda casada que, conforme já explicitado, é ilegal.

Solicitamos, pois, aos eminentes parlamentares a atenção devida e o apoio necessário à aprovação deste projeto de lei, de conteúdo altamente relevante para a população Pernambucana e que preza pela defesa do consumidor.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2020.

Antônio Moraes  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000947/2020

Garante, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de vagas nas escolas de tempo integral da rede pública de ensino do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º É assegurada, às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a prioridade de matrícula nas escolas de tempo integral da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo único. A preferência de que trata o *caput* deste artigo consiste na garantia de matrícula na série procurada pelo aluno, condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados vulneráveis as crianças e adolescentes que se encontram nas seguintes situações:

- I - de abandono e/ou negligência;
- II - de abuso e maus-tratos na família ou nas instituições de acolhimento;
- III - de exploração e abuso sexual;
- IV - de trabalho abusivo e explorador;
- V - de tráfico de crianças e adolescentes;
- VI - uso e tráfico de drogas;
- VII - de conflito com a lei, em razão de cometimento de ato infracional;
- VIII - acolhidos em abrigos geridos pelo poder público ou em instituições privadas sem fins lucrativos devidamente cadastradas junto ao Estado;
- IX - em situação de rua e, depois de previamente triados pelo poder público, inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional; e
- X - outras situações previstas em lei.

Art. 3º A prioridade de vaga apenas será concedida mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente;
  - II - termo expedido pelo Juiz ou pelo Promotor de Justiça competente que reconheça a situação de vulnerabilidade da criança ou adolescente; ou
  - III - auto de infração ou boletim de ocorrência circunstanciada, para comprovação da situação elencada no inciso VII do artigo anterior.
- Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A vulnerabilidade infantil atinge vários pontos da vida social da criança, são evidências causadas por transtornos mentais, que pode ter efeito duradouro na vida dos indivíduos afetados, podendo também causar problemas maiores na vida adulta. Em regra, as crianças e adolescentes que vivenciam tal situação de vulnerabilidade são aqueles que sofrem com a desigualdade social, da pobreza à discriminação, com a falta de acesso à educação, com abuso sexual, exploração de trabalho infantil, ausência da família. Todos esses fatores acabam resultando na falta de uma perspectiva de melhoria de vida, retirando deles ofertas futuras e levando-os a desacreditar na vida.

No Brasil, as principais vulnerabilidades que acometem as crianças e os adolescentes são os riscos relacionados ao alcoolismo e aos conflitos entre casais, que tornam crianças testemunhas de agressões e de toda forma de violência. Os riscos referentes ao lugar de moradia incluem a precariedade da oferta de instituições e serviços públicos, a falta de disponibilidade dos espaços destinados ao lazer, as relações de vizinhança e a proximidade da localidade com os pontos de venda controlados pelo tráfico de drogas. Além de todos esses riscos, podem-se destacar também aqueles ligados ao trabalho infantil e à exploração de crianças para prostituição.

Entretanto, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, em seu art. 4º, e a própria Constituição Federal, em seu art. 227, preceitam ser dever do Estado, da família e da sociedade em geral promover, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente.

Desse modo, garantir a essas crianças e adolescentes tão sofridos o direito de se matricular, prioritariamente, nas escolas de tempo integral da rede pública estadual representa a concessão de uma oportunidade de superação e de busca efetiva da cidadania através da educação. Significa afastá-los de uma situação indigna de vida e conceder-lhes as ferramentas necessárias para que possam mudar seu próprio destino por meio do conhecimento.

A escola em tempo integral vem se mostrando uma ferramenta educacional de sucesso em pernambuco, revelando proposta que exalta a educação como via de emancipação social, produção de ceticidade, trazendo uma maior exposição de estudantes ao serviço de educação em sua proposta mais plena, onde, nos casos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, impata da redução de riscos, visto que, reduzida a exposição do estudante ao meio de violência, tráfico e ameaça, e ampliada a sua presença em espaços protegidos, teremos uma múltipla vertente do potencial da educação no estado, quais sejam: prevenção à violência, proteção contra ameaças/agressões por ventura existentes e já sabidas, bem como promoção da cidadania gerando no estudante perspectivas de futuro, vivencia de outros espaços de sociabilidade, informação, garantia de liberdades, autonomia e independência da estrutura estatal a longo prazo.

Diante o exposto, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2020.

Delegado Erick Lessa  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000948/2020

Altera a Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, que dispõe sobre o funcionamento de Academias de musculação e demais estabelecimentos de condicionamento físico, iniciação e prática esportiva, de ensino de esportes e de recreação esportiva, de autoria do Deputado Augusto César, para incluir obrigatoriedade de profissional de Educação Física em academias de condomínio, nas condições que indica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

§ 1º Quando os estabelecimentos descritos no art. 1º estiverem situados em condomínios edifícios, haverá necessidade de presença de responsável profissional de Educação Física apenas quando se tratar de atividade dirigida e orientada. (AC)

§ 2º Compreende-se como atividade física dirigida e orientada toda aquela administrada por profissional de educação física que prepara uma atividade que proporcione aprendizagem aos condôminos. (AC)

§ 3º Não havendo atividade física dirigida e orientada, o espaço destinado à atividade física poderá ser utilizado pelo condômino de forma livre e sem a necessidade da presença do profissional de educação física. (AC)

§ 4º A presença de terceiros de forma esporádica não importa violação à presente Lei, tampouco enseja sanções de qualquer natureza." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A alteração na Lei nº 15.619, de 14 de outubro de 2015, ora proposta, tem por finalidade proteger a saúde dos praticantes de atividades físicas em condomínios, quando da realização de atividade física dirigida e orientada.

Tomando como base leis similares já em vigor, como a Lei nº 8679/2019, do Estado do Rio de Janeiro, entendemos prudente a criação de regras similares em nosso Estado. Apesar dos indiscutíveis benefícios da atividade física, caso esta não seja realizada com o devido cuidado e acompanhamento, diversas lesões e problemas de saúde podem emergir dessa prática.

Frise-se que a obrigatoriedade não inviabiliza a manutenção de academias em condomínios, pois a exigência se dá apenas quando a atividade é orientada, ou seja, quando houve elaboração de planejamento e elaboração de uma série de exercícios.

Ademais, por se tratar de lei que apenas modifica lei já existente sobre o mesmo tema, não há qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que esta Casa Legislativa já sedimentou seu entendimento favorável com base no art. 24, XII da Constituição Federal.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2020.

Clodoaldo Magalhães  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 6ª comissões.

## Indicações

### Indicação Nº 003421/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais seja enviado apelo ao Governador de Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Secretário Estadual de Desenvolvimento Agrário Dilson de Moura Peixoto Filho e ao Presidente do Instituto Agrônomo de Pernambuco – IPA Odacy Amorim, no sentido de viabilizar a limpeza, ampliação e reparação das paredes da barragem que abastece o município de Panelas/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Joelma Duarte de Campos, Prefeita de Panelas; Exmo. Sr. Genilson Lucena e demais pares daquele colendo colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Panelas.

#### Justificativa

A presente Indicação tem por finalidade solicitar ao governo de Pernambuco, através dos órgãos competentes, que viabilize obras de limpeza, ampliação e reparação das paredes da barragem que abastece o município de Panelas/PE. A limpeza e ampliação da barragem irá potencializar o armazenamento de água da região. A preparação da barragem, com as ações de limpeza e ampliação aumentará a capacidade hídrica para atender a população da região, além de beneficiar os pequenos agricultores que dependem do armazenamento da água para dar continuidade aos meios de produção que servem de sustentação para as famílias daqueles que vivem da agricultura. Panelas, possui pouco mais de vinte seis mil habitantes, dos quais 11 mil pessoas vivem na área rural. O município produz banana, cana-de-acúcar e milho e para tanto, requer o uso de água para abastecer as pequenas plantações existentes. Isto Posto, rogo dos nobres Pares da Casa de Joaquim Nabuco a aprovação da presente Indicação.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Guilherme Uchoa

## Indicação Nº 003422/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito do Recife, **Sr. Geraldo Julio** e ao Secretário de Saneamento do Recife, **Sr. Oscar Barreto**, no sentido de concluir as obras de limpeza e recuperação do Rio Beberibe que atualmente está inserido no estágio de poluição total.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernanda Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho, Prefeito de Recife; Sr. Oscar Barreto, Secretário de Saneamento do Recife; Sr. Lúcio Carlos do Nascimento, Prefeito de Olinda; Sr. Nadegi Queiroz, Prefeito de Camaragibe; Sr. Jorge Luiz, Evangelista; Sr. Esljanai Carlos Oliveira Pinheiro, Evangelista; Sr. Sandro Firmino, Evangelista.

#### Justificativa

O pleito que encaminho a Prefeitura do Recife tem por objetivo solicitar a conclusão das obras de limpeza e recuperação do Rio Beberibe que há anos vem desaparecendo devido à poluição, ao desmatamento de mata ciliar e à ocupação irregular nas suas margens. O Rio Beberibe tem sua nascente no município de Camaragibe, e tem um curso de 24 km. A bacia hidrográfica do Beberibe tem 79 km<sup>2</sup> e está situada na Região Metropolitana do Recife, passando também por Olinda e Recife, convergindo com o Rio Capibaribe antes de desaguar no Oceano.

Apesar de ter sua nascente preservada com a proteção da mata ciliar, suas margens foram desmatadas para dar lugar às construções de moradias irregulares e em toda a sua extensão é possível ver o estado avançado de poluição.

O lixo jogado vem se acumulando há anos, a ponto de não permitir o fluxo da água para locais onde o rio é canalizado. Isto resulta em enchentes, situação que se agrava com a ocorrência de fortes chuvas. O lixo exposto também atrai inúmeros animais veiculadores de doenças como ratos, baratas e insetos, além de favorecer a proliferação de fungos e bactérias.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Adalto Santos

## Indicação Nº 003423/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sra. Fernanda Batista** e por fim, ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE), **Sr. Maurício Canuto** no sentido de promover com a maior brevidade possível, a requalificação asfáltica da PE-85, município de Bonito.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernanda Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER-PE; Sr. Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, Prefeito de Bonito; Sr. Luiz Gomes da Silva, Evangelista; Sr. Antônio Caetano Dos Santos, Pastor.

#### Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria de Infraestrutura do Estado e ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE) tem por objetivo atender aos anseios dos condutores que utilizam essa rodovia diariamente. A falta de conservação deste trecho tem causado diversos transtornos aos motoristas de veículos de todos os portes, além de gerar insegurança, pois há registros de constantes assaltos no local.

No dia 10 de janeiro deste ano, um grupo de motoristas e populares, realizaram um protesto entre os municípios de Bonito e Barra de Guabiraba. O motivo foi para cobrar ao DER a realização de obras na PE 85 entre Cortês, Barra de Guabiraba e Bonito.

Os motoristas pediram que fosse feito um recapeamento em toda a rodovia devido o péssimo estado em que se encontra. O protesto durou algumas horas e logo a via foi liberada. O grupo reivindicou também melhorias no trecho que liga o litoral via Gameleira até Rio Formoso que está em situação caótica, trazendo prejuízo aos motoristas e ocorrendo assaltos constantes.

Aproveitamos o ensejo para reconhecer os esforços tomados pelo Governo do Estado que através do Programa Caminhos de Pernambuco, lançado há nove meses já requalificou aproximadamente 1.500 quilômetros de estradas em todas as regiões do Estado. Até 2022, o plano investirá R\$ 505 milhões na recuperação de 5.554,5 quilômetros de rodovias.

Nesse interím, entendemos que o melhoramento das condições da rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes e assaltos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Adalto Santos

## Indicação Nº 003424/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo** e a Coordenadora da Atenção Domiciliar, **Sra. Catarina Salgado**, para que seja ampliado a divulgação e sensibilização dos gestores municipais para implantação do Programa Melhor em Casa nas cidades de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Sra. Catarina Salgado, Coordenadora da Atenção Domiciliar; Sr. Oscar Dantas Soares, Pastor.

#### Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria Estadual de Saúde tem por objetivo solicitar que seja ampliado a divulgação e sensibilização dos gestores municipais para implantação do Programa Melhor em Casa nas cidades de Pernambuco.

O Programa Melhor em Casa, do Governo Federal, é um serviço indicado para pessoas que apresentam dificuldades temporárias ou definitivas de sair do espaço da casa para chegar até uma unidade de saúde, ou ainda para pessoas que estejam em situações nas quais a atenção domiciliar é a mais indicada para o seu tratamento. A atenção domiciliar visa a proporcionar ao paciente um cuidado mais próximo da rotina da família, evitando hospitalizações desnecessárias e diminuindo o risco de infecções, além de estar no aconchego do lar.

Nos casos em que o paciente precisa ser visitado semanalmente ou mais, ele poderá ser acompanhado por equipes específicas de Atenção Domiciliar, como as que fazem parte do Programa Melhor em Casa. O atendimento é realizado por equipes multidisciplinares, formadas prioritariamente por médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e fisioterapeuta ou assistente social.

O programa foi instituído em 2011 e foi integrado ao Programa SOS Emergências na Rede de Atenção às Urgências no âmbito do SUS, através da Portaria ministerial nº 1.208 de 18 de junho de 2013.

Em Pernambuco, a implantação já aconteceu em 19 municípios: Abreu e Lima, Águas Belas, Belo Jardim, Cabo de Santo Agostinho, Caruaru, Goiana, Ilha de Itamaracá, Itambé, Itapissuma, Jaboatão dos Guararapes, Lajedo, Pesqueira, Petrolina, Recife, Santa Cruz do Capibaribe, São Bento do Una, São Caetano, São Joaquim do Monte e Vitória de Santo Antônio.

O programa funciona durante toda a semana (de segunda a sexta-feira), 12 horas por dia e, podendo ser em regime de plantão nos finais de semana e feriados. Cada equipe atende em média, 60 pacientes, simultaneamente. Cada paciente recebe, normalmente, uma visita semanal. Entretanto, a frequência pode ser definida conforme o estado clínico e avaliação do paciente.

Para ter equipes do Melhor em Casa, os municípios e/ou estados devem aderir ao programa do governo federal. Os gestores devem enviar projetos à Comissão Intergestora Bipartite (CIB). Após aprovação nesta instância, o gestor encaminhará o projeto ao Ministério da Saúde, que fará avaliação técnica, e publicará portaria habilitando o Hospital inserido no Programa SOS Emergências a implantar a Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar (EMAD).

Além disso, é preciso atender aos critérios de implantação como: População municipal igual ou superior a 20.000 (vinte mil) habitantes, com base na população mais recente estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Essa população mínima pode ser atingida por um município isoladamente, ou por meio de agrupamento para alcançar os vinte mil habitantes, devendo ocorrer, no último caso, pactuação prévia na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) e, se houver, na Comissão Móvel de Urgência (SAMU 192 ou similar, de acordo com porte populacional).

Dante do exposto, solicitamos que a divulgação do Programa Melhor em Casa seja amplamente divulgada para que outros municípios pernambucanos possam aderir e assim melhorar a qualidade de vida da população.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Adalto Santos

## Indicação Nº 003425/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara** e ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, no sentido de viabilizar a expansão do número de leitos do Hospital da Restauração, situado no município de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho, Prefeito do Recife; Sr. Nadackson Saraiva, Pastor.

#### Justificativa

Solicitamos à Secretaria Estadual de Saúde a expansão do número de leitos do Hospital da Restauração, localizado em Recife, tendo em vista a importância da unidade de saúde em questão e a necessidade da população de receber atendimento especializado.

O Hospital da Restauração está em funcionamento há cerca de 50 anos e é uma referência das áreas de trauma, neurocirurgia, neurologia, ortopedia, clínica médica, cirurgia geral e cirurgia bucomaxilofacial. Porém com o aumento da demanda o hospital tem sofrido com problemas de superlotação.

Por se tratar do único hospital público referência em emergência neurológica do Estado, o Hospital da Restauração recebe cerca de 60 pacientes por dia, e possui apenas 100 leitos, os quais já estão todos lotados.

Nesse interím, entendemos que o aumento do número de leitos no Hospital mencionado, resultará no recebimento de mais pacientes, promovendo conforto e celeridade no atendimento.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Adalto Santos

## Indicação Nº 003426/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Diretora Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), **Sra. Manuela Coutinho Domingues Marinho**, no sentido de regularizar com a maior brevidade possível, o abastecimento de água para os Bairros de Santo Antônio, Vila Holandesa e Alto da Maternidade, localizados no município de Moreno.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Manuela Coutinho Domingues Marinho, Diretora Presidente da Compesa; Sr. Edvaldo Rufino de Melo e Silva, Prefeito de Moreno; Pr. João Marcos Fernandes, Pastor.

#### Justificativa

O pleito que encaminhamos a COMPESA tem por objetivo reverberar os anseios dos moradores dos bairros de Santo Antônio, Vila Holandesa e Alto da Maternidade, no município de Moreno. A população tem enfrentado períodos de falta de água nos últimos meses, desta vez, as comunidades estão sem água nas torneiras há cerca de 6 e 8 meses respectivamente.

Apesar da falta de água gerar inúmeros transtornos, os moradores se queixam das cobranças pelo serviço de abastecimento, que não param de chegar. Sem água nas torneiras, os moradores precisam comprar água de caminhões-pipa para minimizar o problema e assim conseguirem realizar suas atividades.

Nesse interím, solicitamos da COMPESA, urgência no restabelecimento de água na localidade supramencionada, pois, os moradores estão sendo tolhidos de realizar as atividades básicas do seu dia-a-dia, como lavar roupas e pratos, por exemplo. Lembramos ainda que promover o abastecimento regular de água para estes moradores significa proporcionar dignidade.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores da localidade supracitada e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Adalto Santos

## Indicação Nº 003427/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito de Recife, **Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho** e ao Secretário-Executivo de Defesa Civil do Estado de Pernambuco, **Coronel Lamartine Barbosa**, com o objetivo de realizar obras de contenção de barreiras localizadas na comunidade de Córrego do Inácio, no Bairro de Nova Descoberta, Zona Norte de Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho, Prefeito do Recife; Sr. Cássio Sinomar Queiroz de Santana, Secretário-Executivo de Defesa Civil; Cel. Lamartine Barbosa, Secretário Executivo de Defesa Civil; Sr. Evandro Apolinário da Silva, Pastor.

#### Justificativa

O pleito que encaminho à Defesa Civil tem por objetivo solicitar a realização de obras de contenção das barreiras localizadas na comunidade de Córrego do Inácio, no bairro de Nova Descoberta, Zona Norte de Recife.

Com a proximidade da chegada do período de chuvas mais intensas, os problemas oriundos dos dias chuvosos continuam latentes para quem vive nas áreas de risco, isto porque é possível encontrar barreiras que ameaçam deslizar a qualquer momento.

Segundo os moradores desta localidade, nenhuma obra de contenção foi realizada, todavia, foram colocadas lonas como medida paliativa para impedir que as encostas não fiquem encravadas, causando assim novos deslizamentos. Mesmo assim, parte dessas lonas já cederam e não foram recolocadas. Os moradores pedem que a contenção de concreto seja feita no local.

Além do risco constante que se intensifica ao menor sinal de chuva, a mobilidade da população também fica prejudicada, tornando o acesso mais difícil para aqueles que têm mobilidade reduzida, o que gera transtorno e desconforto para os moradores.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Adalto Santos

## Indicação Nº 003428/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sra. Fernanda Batista** e ao Diretor Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE), **Sr. Maurício Canuto** no sentido de promover com a maior brevidade possível, a requalificação asfáltica da PE-88, no trecho que dá acesso ao município de João Alfredo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Sra. Fernanda Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER-PE; Sra. Maria Sebastiana da Conceição, Prefeita de João Alfredo; Sr. Severino Lourenço Barbosa, Evangelista.

#### Justificativa

O pleito que encaminho a Secretaria de Infraestrutura do Estado e ao Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PE) tem por objetivo atender aos anseios dos condutores que utilizam essa rodovia diariamente. A falta de conservação deste trecho tem

causado diversos transtornos aos motoristas de veículos de todos os portes.

A requalificação asfáltica do trecho da PE-88 que dá acesso ao município de João Alfredo é de grande importância, pois a estrada encontra-se totalmente esburacada e sem acostamento, o que gera insegurança e causa acidentes. Muitos condutores se queixam da quantidade de pneus que foram perdidos por causa da via sem asfalto.

Essa rodovia possui aproximadamente 50,30 km e é de extrema importância na região, pois além de ser a rota de entrada para o município de João Alfredo, ainda interliga o município às cidades de Passira e Salgadinho.

Aproveitamos o ensejo para reconhecer os esforços tomados pelo Governo do Estado que através do Programa Caminhos de Pernambuco, lançado há nove meses já requalificou aproximadamente 1.500 quilômetros de estradas em todas as regiões do Estado. Até 2022, o plano investirá R\$ 505 milhões na recuperação de 5.554,5 quilômetros de rodovias.

Nesse ínterim, entendemos que o melhoramento das condições da rodovia citada é imprescindível, pois favorecerá a trafegabilidade e reduzirá as possibilidades de acidentes.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Adalto Santos

## Indicação Nº 003429/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, Cel. Manoel Francisco de Oliveira Cunha Filho, no sentido de analisar a possibilidade de inserir de um destacamento do Grupamento de Bombeiros Marítimo (GBMar) na praia de Tamandaré.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Cel. Manoel Francisco de Oliveira Cunha Filho, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco; Sr. Sérgio Racker Corte Real, Prefeito de Tamandaré; Pr. Otávio Moura, Pastor.

### Justificativa

O pleito que encaminhamos ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco tem como objetivo analisar a possibilidade de inserir um destacamento do Grupamento de Bombeiros Marítimo (GBMar) na praia de Tamandaré. Tal medida visa aumentar a segurança dos banhistas e evitar ocorrências de mortes por afogamento, como as que ocorreram nas praias da Paiva e Carneiros no ano de 2019 e na praia supracitada no mês de Janeiro deste ano.

Atualmente, apenas as praias de Olinda, Recife e Jaboatão dos Guararapes são monitoradas pelo GBMar e Itamaracá é contemplado com guarda-vidas somente nos finais de semana, o que potencializa os riscos de acidentes nas áreas que não dispõe desse suporte. Se somado os quatro municípios supramencionados, temos um total de 100km de área atendida pelo grupamento, todavia, os 187km de extensão das demais praias do litoral pernambucano não contam com a presença de guarda-vidas.

Nesse ínterim, entendemos que é de extrema importância a implantação de um destacamento do GBMar nas praias do município de Tamandaré, ao mesmo tempo reconhecemos a atuação do Corpo de Bombeiros nas praias em que o grupamento atua.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo único de melhorar a segurança nas praias do litoral de Pernambuco e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Adalto Santos

## Indicação Nº 003430/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Secretário Estadual de Saúde, Sr. José Iran Costa Júnior e à Secretaria Municipal de Saúde, Sra. Lívia Borba Danda, no sentido de enviar esforços para a reabertura do Posto de Saúde localizado no bairro de Caetés III, Município de Abreu e Lima.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário Estadual de Saúde; Sr. Marcos José da Silva, Prefeito de Abreu e Lima; Sra. Lívia Borba Danda, Secretária Municipal de Saúde; Pr. Sérgio Correia da Silva, Pastor.

### Justificativa

O pleito que encaminhamos às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde tem por objetivo solicitar a reabertura da Unidade Básica de Saúde localizada no bairro de Caetés III, município de Abreu e Lima. O fechamento da unidade hospitalar na comunidade tem gerado transtornos para os moradores que necessitam de assistência médica.

O local onde funcionava o posto de saúde estadual de Caetés III encontra-se desativado há mais de um ano, a estrutura que hoje está abandonada se tornou alvo de ações de vandalismo, pichações, prostituição e também tem sido usado para venda de consumo de drogas, deixando de ser um problema de saúde para se tornar um problema de segurança pública. Perto do local existe outro prédio abandonado. Segundo moradores, uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA), já deveria ter sido entregue a população. Lembra-se ainda que a Unidade Básica de Saúde (UBS) é a porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS). O objetivo das UBSs é atender 80% dos problemas da população sem que haja necessidade de encaminhamento para outros serviços, como emergências e hospitais especializados, funcionando assim, como uma triagem do Sistema de Saúde.

Nesse ínterim, entendemos que a reabertura da unidade de saúde em questão facilitará o acesso ao atendimento rápido à saúde dos moradores da comunidade.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Adalto Santos

## Indicação Nº 003431/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, Sr. Paulo Câmara, ao Secretário Estadual de Saúde, Sr. André Longo e por fim, ao Prefeito de Itaquinha, Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho, no sentido de intensificar as ações de combate à proliferação do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da Dengue, no município de Itaquinha, com o objetivo de prevenir o surto da doença no Estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Sr. Geovani de Oliveira Melo Filho, Prefeito de Itaquinha; Sr. José Carlos Bezerra, Evangelista.

### Justificativa

O pleito que encaminhamos à Secretaria de Saúde e a Prefeitura de Itaquinha tem por objetivo solicitar a intensificação das ações de combate à proliferação do mosquito transmissor Aedes Aegypti, tendo em vista que de acordo com o Boletim Epidemiológico emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, nas sete primeiras semanas deste ano foram registrados 1.716 casos suspeitos de dengue, desse total 213 já foram confirmados, dentre esses casos, 6 óbitos foram notificados com suspeita de Dengue como causa.

Até o momento houve a suspeita de Dengue em 123 municípios do Estado de Pernambuco, sendo 35 destes com casos confirmados, dentre eles o município de Itaquinha. Por isso é importante que medidas de prevenção sejam feitas de forma constante no município citado.

O Ministério da Saúde anunciou que 11 estados estão sujeitos a um novo surto de dengue em 2020, entre eles está Pernambuco. Este risco deve-se ao fato de que o tipo 2 do vírus voltou a circular depois de 10 anos, e as altas temperaturas e às chuvas intensas do nosso estado são fatores que contribuem para a propagação do vírus. A dengue é uma doença transmitida pelo mosquito Aedes Aegypti e é necessário prevenir uma nova epidemia.

Considerando que não existem vacinas e nem medicamentos que previnem essas doenças, a forma mais adequada para a prevenção é evitar o nascimento do mosquito. Para isso, são necessárias ações do governo estadual e municipal, sendo importante o apoio da população sobre a prática de hábitos simples para o controle do mosquito.

A prevenção, em todos os casos, está ligada a evitar o contato com o vetor. Medidas já conhecidas, como não deixar água acumulada em latas, pneus, vasos de plantas, entre outros, se assegurar de que a caixa d'água está bem tampada e limpar calhas, previnem a formação de criadouros do mosquito.

Em tempo, reconhecemos o trabalho do Governo de Pernambuco que anunciou no dia 14 de fevereiro que, para este ano de 2020, será feito um investimento de R\$ 8,8 milhões nas ações do Estado e para auxiliar os municípios em suas atividades, o que significa uma ampliação de 26% em relação ao montante investido em 2019. Os recursos serão utilizados para compra de material de campo, insumos e EPIs (equipamentos de proteção individual) para os técnicos estaduais e municipais; para educação permanente e confecção de material educativo; aquisição de insumos para a vacinação contra a febre amarela; pacote de dados para os smartphones com acesso ao aplicativo e-visit@PE e para infraestrutura.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a saúde e a qualidade de vida dos cidadãos do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Adalto Santos

## Indicação Nº 003432/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado, a Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco, e ao Comandante do 4º BPM - Batalhão Barreto de Menezes, Ilmo. Sr. Tenente Coronel Fred Jorge Parente Saraiva, no sentido de **providenciar reforço de policiamento e todo o aparato de segurança pública, especificamente rondas policiais no Bairro São José, no Município de Caruaru, nos horários entre 18:00h e 22:00h**, tendo em vista os constantes relatos de violência e insegurança após retorno das pessoas de seus trabalhos, bem como da volta de estudantes de suas faculdades e escolas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco; Tenente Coronel Fred Jorge Parente Saraiva, Comandante do 4º BPM - Batalhão Barreto de Menezes.

### Justificativa

No dia 12 de fevereiro de 2020, nosso mandato realizou visita ao bairro São José, no Município de Caruaru através do projeto "Deputado Presente", momento em que, dentre tantas demandas externadas pela população, moradores nos apresentaram reivindicação de necessidade de que a SDS proceda com o reforço do policiamento e de todo aparato de segurança pública naquele bairro, trazendo como especificidade, o fato de que sentem a falta da presença de policiais nos horários após horários de expediente de trabalho comercial, deixando moradores e estudantes vulneráveis à criminalidade entre 18h e 22h, período em que muitos retornam de suas faculdades e escolas, revelando a necessidade da presença do Estado naqueles horários através dos seus agentes de segurança. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 03 de Março de 2020.

Delegado Erick Lessa

## Indicação Nº 003433/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Ilustríssima Senhora Diretora Presidente da COMPESA Manuela Marinho, à Diretoria Regional do Interior na pessoa da Senhora Simone de Albuquerque Melo e à Gerência de Unidade de Negócios Regional Agreste Central na pessoa do Senhor Mário Heitor Filho no sentido de providenciar redução dos valores cobrados a título de taxa de esgoto no Bairro São José, no Município de Caruaru, tendo em vista especificidades do bairro.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Manuela Marinho, Diretora Presidente; Simone de Albuquerque Melo, Diretoria Regional do Interior; Mário Heitor Filho, Gerente de Unidade de Negócios Regional Agreste Central.

### Justificativa

No dia 12 de fevereiro de 2020, nosso mandato realizou visita ao bairro São José, no Município de Caruaru através do projeto "Deputado Presente", momento em que, dentre tantas demandas externadas pela população, moradores nos apresentaram reivindicação de necessidade de que a COMPESA pondere a cobrança de taxa de esgoto, visto que, segundo a população, a localidade não apresenta tratamento de esgoto, no entanto, é cobrada integralmente a referida taxa. Cientes da atuação da COMPESA em providenciar um serviço de esgoto adequado ainda neste ano, buscamos aqui dar voz aos moradores do bairro São José, para en quanto o serviço não for fornecido em integralidade, seja reduzido o valor da cobrança da taxa de esgoto, sendo uma questão de justiça e adequação entre o que é cobrado e o efetivamente fornecido a título de serviços. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 03 de Março de 2020.

Delegado Erick Lessa

## Indicação Nº 003434/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO ao Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado, e ao Exmo. Sr. Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, no sentido de **providenciar a construção e abertura de mais uma Escola no Bairro São José, no Município de Caruaru**, tendo em vista a elevada demanda de estudantes do bairro, carecendo da ampliação da oferta de vagas no sistema educacional regular.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Frederico da Costa Amâncio, Secretário Estadual de Educação.

### Justificativa

No dia 12 de fevereiro de 2020, nosso mandato realizou visita ao bairro São José, no Município de Caruaru através do projeto "Deputado Presente", momento em que, dentre tantas demandas externadas pela população, moradores nos apresentaram reivindicação por uma nova escola no bairro, tendo em vista que, a existente abrange os bairros vizinhos, assim sendo, não comporta o número de alunos só daquele bairro, resultando em filas de espera extensas para matrícula, situação em que raramente muitos moradores conseguem vagas, sendo necessário migrar para vagas em outros bairros. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 03 de Março de 2020.

Delegado Erick Lessa

## Indicação Nº 003435/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Ilustríssima Senhora Diretora Presidente da COMPESA Manuela Marinho, à Diretora Regional do Interior na pessoa do Senhor Simone de Albuquerque Melo e à Gerência de Unidade de Negócios Regional Agreste Central na pessoa do Senhor João Raphael de Queiroz no sentido de providenciar regularização no abastecimento de água no Bairro São José do Município de Caruaru, dando cumprimento ao cronograma de abastecimento.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Manuela Marinho, Diretora Presidente da COMPESA; Simone de Albuquerque Melo, Diretora Regional do Interior; João Raphael de Queiroz, Gerente de Unidade de Negócios Regional Agreste Central.

### Justificativa

No dia 12 de fevereiro de 2020, nosso mandato realizou visita ao bairro São José, no Município de Caruaru através do projeto "Deputado Presente", momento em que, dentre tantas demandas externadas pela população, moradores nos apresentaram reivindicação para que seja regularizado fornecimento de água no bairro, especificamente na parte de cima do bairro, que segundo moradores, não é abastecida. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 03 de Março de 2020.

Delegado Erick Lessa

## Indicação Nº 003436/2020

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado APELO à Prefeita do Município de Caruaru, Senhora Raquel Lyra, ao Secretário de Obras do Município de Caruaru, Senhor Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, e à atual Diretora-Presidente da Autarquia Municipal de Defesa Social, Transito e Transporte – DESTRA, Senhora Karla Vieira, no sentido de **providenciar sinalização adequada e redutores de velocidade no cruzamento da Avenida João de Barros com a Rua Lupércio Bezerra, no bairro Petrópolis, Município de Caruaru**, de forma a garantir segurança dos pedestres e motoristas que transitam na referida região.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Prefeita do Município de Caruaru; Rodrigo Miranda Tabosa de Assis, Secretário de Obras do Município de Caruaru; Karla Vieira, Diretora-Presidente da Autarquia Municipal de Defesa Social, Transito e Transporte – DESTRA.

### Justificativa

O cruzamento da Av. João de Barros com a Rua Lupércio Bezerra, no bairro Petrópolis, Município de Caruaru, carece urgentemente de adequada sinalização, além da placa de "pare" já existente, bem como redutores de velocidade na área, pois, segundo informações de moradores, a via em questão está sendo subentendida como uma continuação da avenida principal, tendo em vista que, um pequeno trecho complementar a Av João de Barros foi calçado recentemente dando a entender que a mesma termine nesse complemento, causando muitos acidentes a quem cruza aquela localidade, destacando que a Rua Lupércio Bezerra é muito usada como saída do Bairro São Francisco para via local que dá acesso a BR 232. Por todas essas peculiaridades e o aumento de colisões de veículos na região, é que formulados este pleito. Resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares, nesta Assembleia Legislativa, que acolham a nossa indicação no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das reuniões, em 03 de Março de 2020.

Delegado Erick Lessa

## Requerimentos

### Requerimento Nº 001879/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja realizado um Grande Expediente Especial no próximo dia 07 de maio para celebrar a passagem dos **30 anos da Fundação de Amparo à Ciência e a Tecnologia do Estado de Pernambuco – FACEPE**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Paulo Câmara, governador do Estado de Pernambuco; Aluísio Lessa, secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação de Pernambuco; Abraham Benzaquen Sicsu, diretor-presidente da FACEPE.

#### Justificativa

Criada pela Lei Estadual nº 10.401/1989, e vinculada à Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (SECTEC), a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia de Pernambuco (FACEPE) tem como missão institucional promover o desenvolvimento científico e tecnológico do estado, através do fomento à ciência, tecnologia e inovação, mantendo estreita sintonia com o atendimento às suas necessidades socioeconômicas.

O fomento em questão se desenvolve principalmente através da concessão de financiamento não reembolsável para o custeio de atividades de formação de recursos humanos de alto nível ou de projetos de pesquisa científica ou tecnológica realizados em instituições de pesquisa ou em empresas localizadas em Pernambuco.

O financiamento é realizado principalmente através da concessão de bolsas de estudo ou pesquisa e da concessão de auxílios financeiros a pesquisador para o custeio tanto de projetos de pesquisa científica ou tecnológica desenvolvidos por pesquisadores locais, como de outras atividades relevantes em ciência, tecnologia e inovação, tais como a organização de cursos e reuniões científicas, a realização de estágios de treinamento de pesquisadores, a participação de pesquisadores em congressos científicos fora do estado, etc. Outras linhas de financiamento são destinadas a fomentar o processo de inovação tecnológica nas empresas, inclusive através da concessão de subvenção econômica à inovação.

Os instrumentos mais frequentemente utilizados para o fomento – bolsas e auxílios de diversas modalidades – são concedidos pela FACEPE a uma pessoa física (estudante ou pesquisador), e contratados com o beneficiário mediante a assinatura de um termo de concessão e aceitação da bolsa ou do auxílio financeiro (denominado Termo de Outorga). A subvenção econômica é concedida pela FACEPE a pessoas jurídicas (empresas) para o custeio de projetos de inovação, sendo formalizada por meio de contrato de concessão firmado com a empresa beneficiária.

A Lei 14.405, de 23 de setembro de 2011, tornou explícita a permissão legal para a concessão de bolsas e auxílios pela Fundação, como exige a Lei de Responsabilidade Fiscal. Estão elencadas na lei dez tipos de atividades que a FACEPE está autorizada a apoiar com a concessão de bolsas de estudo ou de pesquisa e auxílios financeiros a pessoas físicas, além da possibilidade de concessão de subvenção econômica a empresas, em conformidade com o que já dispunha o artigo 17 da Lei nº 13.690, de 16 de dezembro de 2008. Todas as modalidades de bolsas, auxílios e subvenções utilizadas na atividade de fomento da FACEPE são instituídas pelo Conselho Superior da Fundação, e sua concessão deve atender a finalidades, condições, requisitos e prazos bem definidos, em consonância com aquelas autorizações legais.

Em 16 de dezembro de 2013, é criada a Emenda Constitucional nº 38 que objetiva assegurar à FACEPE uma atribuição orçamentária em valores necessários para assegurar a regularidade do investimento no desenvolvimento científico e tecnológico de Pernambuco. A emenda foi uma conquista para a Instituição e um grande passo para a ciência e pesquisa do Estado.

No ano de 2020, a FACEPE celebra 30 anos de existência e, dentre uma série de atividades para festejar a passagem da data, propomos que a Assembleia Legislativa de Pernambuco faça parte das comemorações, com a realização de um Grande Expediente Especial.

Perante o exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste requerimento.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Waldemar Borges

### Requerimento Nº 001880/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO a Escola Técnica Estadual Professor Antônio Carlos Gomes da Costa**, pelos 02 anos de sua fundação – 01/03/2018.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Frederico da Costa Amâncio, Secretário de Educação e Esportes do Estado; Manuel Vanderley dos Santos Neto, Gestor Escolar.

#### Justificativa

Com a implantação e eficácia do Programa Educação a Distância em Pernambuco – EAD – o Governo de Paulo Câmara dá visibilidade maior a este segmento e cria uma unidade educacional específica para oferta dos cursos técnicos em Pernambuco – ETEPAC – Escola Técnica Estadual Professor Antônio Carlos Gomes da Costa, que hoje conta também com ações similares em mais 43 unidades educacionais da rede estadual de educação.

A Escola Técnica Estadual Antônio Carlos Gomes da Costa surge para fortalecer a política pública do Governador Paulo Câmara e do ex-governador Eduardo Campos sobre a educação profissional do nosso Estado.

Com 9 cursos técnicos oferecidos com apoio de 101 polos presenciais espalhados em todas as regiões do estado, o EAD /PE é a maior rede de educação à distância do Brasil, tendo seu acesso gratuito e de forma universal, sem a necessidade de processo seletivo.

Pelos dois anos da sua fundação, receba o ETEPAC nossos votos de aplauso; aplauso também pela eficácia das ações – 710 formandos concluintes nos diversos cursos ofertados em 2019.

Sala das reuniões, em 03 de Março de 2020.

Professor Paulo Dutra

### Requerimento Nº 001881/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Congratulações para o município de Camutanga que completa 57 anos de fundação, no dia 08 de março.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmo. Sr. Armando Pimentel, Prefeito do município de Camutanga; Exmo. Sr. Vereador Sílvio Pimentel e demais pares daquele colégio, Presidente da Câmara Municipal de Camutanga.

#### Justificativa

Distante 113 km de Recife, Camutanga completa 57 anos de fundação. De origem indígena, Camutanga significa ao pé da letra, Comum a Tanga, que quer dizer uma espécie de vespa ou papagaio de várias cores, nome carinhosamente dado pelos antigos moradores do lugar. Banhado pelo Rio Goiana a prospera cidade tem seus encantos e dentre eles destaca o compositor Getúlio Cavalcanti, natural daquele belo município e conhecido por todo Pernambuco e Brasil. Camutanga se desenvolveu a base da zona canavieira e possui alguns bairros e distritos denominados Alto Santa Terezinha, Mutirão, Josias Barros, rua novas, Vila do Clube e Vila Usina Olho D'água. É uma cidade pacata de origem rural que ascendeu em meio a religião e a vida do campo. Ganhou traços urbanos com o advento da tecnologia mas conserva o jeito de viver da Zona da Mata pernambucana e assim como está impregnado em seu hino.

"Vida própria tu terás eternamente  
Cantaremos com fulgor a tua glória  
Em defesa de teu nome bravamente".  
Isto posto, rogo dos ilustres pares desta Casa de Joaquim Nabuco a aprovação deste Voto de Congratulações por considerar uma justa homenagem ao povo daquele jovem município.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Guilherme Uchoa

## Requerimento Nº 001882/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, Voto de Aplauso aos 483 anos da criação do município de Recife, Pernambuco.  
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Exmo. Sr. Geraldo Júlio de Mello Filho, Prefeito de Recife; Exmo. Sr. Vereador Eduardo Amorim Marques da Cunha e demais edis daquele agosto colegiado, Presidente da Câmara de Vereadores de Recife - Casa José Mariano.

#### Justificativa

Em reconhecimento aos 483 anos da criação do município de Recife, que ocorreu em 12 de março de 1537. A origem do Recife remonta à terceira década do Século XVI, quando era uma estreita faixa de areia protegida por uma linha de arrecifes que formava um ancoradouro. Devido as suas características físicas favoráveis, o local passou a abrigar um porto. E no entorno dele, que servia a Vila de Olinda, formou-se um povoado com cerca de 200 habitantes, em sua maioria, marinheiros, carregadores e pescadores. O assentamento ocupava a península correspondente ao que é hoje o Bairro do Recife.

Por se tratar de região portuária, a atividade comercial desenvolveu-se rapidamente impulsionando o crescimento do povoado. E em 1537, a constituição da Vila do Recife é registrada. No século XVII, com o desenvolvimento econômico da colônia, o porto prosperou favorecendo a expansão da vila que toma forma de cidade. A atividade açucareira também cresceu e as margens dos cursos d'água passaram a serem ocupadas por engenhos e caséries, enquanto os rios tornaram-se caminhos navegáveis para transporte dos produtos.

O atual município do Recife tem sua origem intimamente ligada ao município de Olinda. No foral (carta de direitos feudais) de Olinda, concedido por Duarte Coelho em 1537, há uma referência ao "Arreio dos navios", um lugarejo habitado por mareantes e pescadores.

O Recife é conhecido como "Veneza Brasileira" graças à semelhança fluvial de sua área mais central com a cidade europeia de Veneza.

Cercado por rios e cortado por pontes, é cheio de ilhas e mangues.

Atualmente, a capital de Pernambuco se destaca no ensino tecnológico. O Centro de Informática da Universidade Federal de Pernambuco (CIn-UFPE), considerado um dos principais centros acadêmicos em informática da América Latina e responsável pelos cursos de Ciência da Computação, Sistemas de Informação e Engenharia da Computação, é grande fornecedor de mão de obra especializada em tecnologia para o Porto Digital e para diversas multinacionais do setor de tecnologia, além de gerar sete mil empregos e contribuir com 3,5% do PIB pernambucano.

Destaca-se ainda na reciclagem, estando na quinta posição no ranking das cidades brasileiras com o melhor índice de arrecadação de resíduos sólidos urbanos para a coleta seletiva, com uma média de 1.350 toneladas recolhidas por mês.

Ressalta-se que o Recife foi a quarta cidade brasileira a atingir um milhão de habitantes no censo de 1970, após São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte, estando atualmente com 1.645.727 habitantes.

Diante do exposto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste Requerimento.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Guilherme Uchoa

### Requerimento Nº 001883/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO** a Superintendente Regional da Polícia Federal em Pernambuco, Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, pela coordenação das ações que resultaram na apreensão de drogas no Aeroporto Internacional dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Sra. Carla Patrícia Cintra Barros da Cunha, Superintendente Regional da Polícia Federal em Pernambuco.

#### Justificativa

No último dia 29 de fevereiro, uma mulher de 33 anos foi presa em flagrante transportando 8,7 quilos de cocaína dentro de sua mala, no Aeroporto Internacional dos Guararapes. Moradora de Várzea Grande, no Mato Grosso, a mulher trabalhava como cabeleireira e embarcou com a droga em Goiânia, capital de Goiás. Segundo a Polícia Federal (PF), ela já tinha sido presa anteriormente por porte de drogas e disse em depoimento que aceitou transportar o conteúdo ilícito por sua situação financeira.

Durante fiscalizações de rotina no aeroporto, a PF suspeitou de uma mala ao olhar, através do equipamento de raio-x, diversos materiais em formato de tabletes. Os policiais federais rastrearam a dona da mala - no caso, a cabeleireira - e a questionaram sobre o conteúdo estranho. Nervosa e impaciente, a mulher começou a apresentar contradições em suas respostas. Foi aí que abriram sua mala e constataram que o material se tratava de cocaína, em formato pastoso.

Ao todo, oito pacotes estavam dentro da mala, todos embalados com fita adesiva. Além da cocaína, foram apreendidos passagens aéreas, um celular e R\$ 500 em espécie. A mulher foi levada para a superintendência da PF, no Recife Antigo, onde prestou depoimento. Às autoridades, ela relatou que foi aliciada por um homem em Cuiabá, capital do Mato Grosso, vizinha a Várzea Grande (onde morava), e iria ganhar R\$ 5 mil para transportar droga de Goiás para Pernambuco.

Essa é a quarta apreensão de cocaína feita pela Polícia Federal, no Aeroporto dos Guararapes. Até agora 4 pessoas foram presas sendo 3 mulheres e 1 homem e apreendidos 27Kg de cocaína. No ano passado 10 pessoas foram presas no Aeroporto dos Guararapes – sendo 3 homens e 7 mulheres e apreendidos 60,2Kg de cocaína e 30Kg de skunk.

Diante do exposto, parabenizo a Superintendência Regional da Polícia Federal em Pernambuco e a todos os Policiais Federais em Pernambuco pelo excelente trabalho desenvolvido com dedicação, zelo e compromisso em prol da população. No exercício das funções atribuídas a essa Casa Legislativa solicitamos sua aprovação.

Sala das reuniões, em 02 de Março de 2020.

Adalto Santos

### Requerimento Nº 001884/2020

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais seja concedido **VOTO DE APLAUSO** a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC pela passagem dos seus 10 anos de fundação, que vai ser comemorado no dia 26 de março do corrente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento  
Suzana Maria Gico Lima Montenegro, Diretora Presidente Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC.

#### Justificativa

No próximo dia 26 de março, a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC, comemora 10 anos de existência com a missão de fortalecer a gestão dos recursos hídricos em Pernambuco, através da consolidação da Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei nº 12.984/2005) e o Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SIGRH).

Para complementar o SIGRH e fortalecer o planejamento e regulação dos usos múltiplos dos recursos hídricos no Estado foi criada a Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC através da Lei Estadual Nº 14.028 de 26 de março de 2010. O Governo do Estado de Pernambuco sempre investiu em infraestrutura hídrica e de saneamento, na redução de perdas, na melhoria dos serviços de saneamento básico e na garantia do fornecimento de água para atividades produtivas (indústria, agricultura e serviços). Para garantir o desenvolvimento econômico sustentável, cuida do meio ambiente e atua na proteção e conservação dos mananciais.

Pernambuco possui legislação própria referente à gestão das águas subterrâneas. Esta gestão é de responsabilidade da Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC) que vem aplicando os instrumentos de outorga, fiscalização, monitoramento e cadastramento de poços tubulares (rasos e profundos) em diversas finalidades de uso.

Entendendo que a água é um bem de domínio público e direito de todos, o Governo de Pernambuco trabalhou para garantir, de forma sustentável o acesso democrático à água para todos os cidadãos.

Logo no primeiro ano de existência, em 23 de janeiro de 2011, a APAC realizou o primeiro concurso público para 93 cargos efetivos. Em 10 de maio daquele ano, inaugurou a "Sala de Situação" para gerenciar o Sistema de Previsão e Alerta Hidrometeorológico de Pernambuco.

Através dessa sala de operação, os técnicos do sistema recebem via satélite as informações de 16 PCDs (Plataformas de Coletas de Dados) dos Rios Una, Capibaribe, Mundaú, Paraíba e afluentes. Outras 25 PCDs serão instaladas brevemente, somando 41 unidades com medição automática do nível do rio ou reservatório, distribuição das chuvas e a qualidade da água.

Além das Plataformas, um convênio no valor de R\$ 1 milhão com a ANA (Agência Nacional de Águas) incluiu a aquisição de três computadores, um servidor, dois barcos, dois medidores de vazão e dois veículos. Ainda devem ser investidos mais R\$ 8,5 milhões com recursos do Banco Mundial (BIRD) e do FEHIDRO (Fundo Estadual de Recursos Hídricos), Além do sistema da ANA.

Tanto os dados do Sistema da APAC, coletados pelos técnicos, e dos órgãos da Defesa Civil, como informações do monitoramento hidrometeorológico, os níveis das principais barragens ou volume de chuvas, entre outros, podem ser acessados pelo site www.apac.pe.gov.br. Esse serviço é de grande utilidade para toda a população pernambucana.

Em julho de 2012, a APAC instalou o Meteosat, que é uma série de satélites geostacionários e seu sistema terrestre para fornecer dados, imagens e produtos confiáveis. Os dados desta série, por sua vez, estão direcionados à meteorologia, com foco no auxílio à previsão do tempo. Os dados são recebidos, processados e disseminados em tempo quase real por um sistema denominado EUMETCast, o qual é um sistema de baixo custo de difusão de informações por satélite. A Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC implementou este sistema para que seja possível um melhor acompanhamento dos sistemas meteorológicos, em especial aqueles que possam vir a gerar transtornos à população. Assim, órgãos de defesa civil do Estado estão apoiados por mais uma ferramenta para viabilizar a tomada de decisão referente a medidas de mitigação às consequências de eventos meteorológicos extremos.

Todo esse trabalho realizado pela Agência ao longo desses 10 anos tornou-se essencial da vida da população. São anos prevenindo e informando os pernambucanos, com uma estrutura de qualidade, visando sempre a qualidade de vida de todos.

Sala das reuniões, em 03 de Março de 2020.

Lucas Ramos

**Requerimento Nº 001885/2020**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja aprovado **Voto de Aplauso ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB)**, pela passagem dos seus 98 anos de atividade ininterruptas. Da decisão desta Casa, e do íntero teor desta proposição, dê-se conhecimento. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Luciana Santos, Vice Governadora de Pernambuco; Marcelino Granja, Presidente Estadual do PCdoB; George Braga, Presidente do PCdoB Recife.

**Justificativa**

O Partido Comunista do Brasil foi fundado em 25 de março de 1922. É o partido mais antigo do país em atividade. Reorganizou-se em 1962, adotando a sigla PCdoB. O Partido Comunista do Brasil (PCdoB) é um instrumento de transformação da sociedade. Expressa a vontade coletiva dos trabalhadores. Defende em seu programa um Novo Projeto Nacional de Desenvolvimento para o Brasil. Tem como Presidenta Nacional a vice Governadora de Pernambuco, Luciana Santos. *O PCdoB é longevo, jovem e, sobretudo, contemporâneo. Seu Programa, assentado na formação e história de nosso país, defendendo a democracia, soberania e desenvolvimento, produção de riqueza e garantia de direitos e vida digna para o povo. Parabéns ao PCdoB pela sua belíssima trajetória.*

Sala das reuniões, em 03 de Março de 2020.

Dulcicleide Amorim  
Doriel Barros  
Teresa Leitão

**Requerimento Nº 001886/2020**

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja adotado o rito do Regime de Urgência para o Projeto de Lei Ordinária nº 936 de 2020, de autoria do Governador do Estado, em atenção ao que determinam os arts. 217, IV, "a" e 226, II do Regimento Interno desta Casa.

**Justificativa**

O PLO 936/2020 trata de autorização de concessão de subvenção social em favor do Instituto Dom Helder Câmara – IDHeC, destinando-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Entidade beneficiária. Como é de notório conhecimento de todos os membros deste Poder, o IDHeC, fundado em 1984 por Dom Helder Câmara, é entidade acreditada no Estado de Pernambuco que desenvolve um papel fundamental na promoção de ações concretas em favor de uma vida digna para todos. Dessa forma, considerando o importante papel do Instituto na sociedade pernambucana e a patente necessidade e urgência da efetivação do convênio entre o IDHeC e o Estado de Pernambuco para a transferência dos recursos referentes à subvenção, solicitamos o apoio de nossos pares para que aprovem a adoção do rito legislativo do Regime de Urgência para tramitação do PLO 936/2020, dando maior celeridade à matéria em atenção às necessidades do Instituto.

Sala das reuniões, em 03 de Março de 2020.

Priscila Krause

Adalto Santos  
Agailson Victor  
Alberto Feitosa  
Antonio Coelho  
Antonio Fernando  
Clarissa Tercio  
Delegado Erick Lessa  
Doriel Barros  
Dulcicleide Amorim  
Henrique Queiroz Filho  
Isaltino Nascimento  
João Paulo  
João Paulo Costa  
José Queiroz  
Manoel Ferreira  
Marco Aurelio Meu Amigo  
Pastor Cleiton Collins  
Professor Paulo Dutra  
Rogério Leão  
Romário Dias  
Romero Sales Filho  
Simone Santana  
Sivaldo Albino  
Teresa Leitão  
Wanderson Florêncio  
William Brígido

DEFERIDO

**Requerimento Nº 001887/2020****CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**

Requeremos à Mesa e cumpridas as formalidades regimentais seja convocada uma reunião em caráter extraordinário, no dia 04 de março de 2020 às 18:40 (dezoito horas e quarenta), com a finalidade de discutir e votar o Projeto nº 935/2020.

Sala das reuniões, em 03 de Março de 2020.

Isaltino Nascimento

Adalto Santos  
Antonio Coelho  
Clarissa Tercio  
Clodoaldo Magalhães  
Doriel Barros  
Dulcicleide Amorim  
Eriberto Medeiros  
Fabíola Cabral  
Fabrizio Ferraz  
Henrique Queiroz Filho  
João Paulo  
João Paulo Costa  
Joel da Harpa  
José Queiroz  
Juntas  
Lucas Ramos  
Manoel Ferreira  
Marco Aurelio Meu Amigo  
Pastor Cleiton Collins  
Professor Paulo Dutra  
Roberta Arraes  
Romário Dias  
Romero Albuquerque  
Romero Sales Filho  
Teresa Leitão  
William Brígido

DEFERIDO

**Pareceres****PARECER Nº 002088/2020**

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. O Projeto de Lei determina a disponibilização, nas unidades de saúde, delegacias da mulher, centros de referência de assistência social, conselhos tutelares e espaços de apoio à mulher, de publicações com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre a entrega legal de crianças e adolescentes para adoção.

A Proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo Nº 01/2019 para retirar a menção a um documento específico, que pode se tornar anacrônico com o passar do tempo.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A presente proposição estabelece que as Unidades de Saúde em Pernambuco deverão manter à disposição de pacientes, servidores, funcionários e público em geral, exemplares eletrônicos ou impressos de documentos que ampliem o conhecimento sobre a entrega legal de crianças às autoridades competentes, para adoção.

A obrigatoriedade se estende também para as Delegacias da Mulher, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Conselhos Tutelares e Espaços de Apoio a Mulher, do Estado ou dos municípios.

O projeto original fazia menção especificamente à divulgação da cartilha institucional "Programa Acolher – Orientações para o cotidiano", do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJPE.

O Substitutivo proposto mantém a menção à cartilha, mas de forma meramente indicativa, e defende que os estabelecimentos, dentro da sua autonomia administrativa, possuem melhores condições de definir o material que mais se adequa à realidade social do local onde estão inseridos.

O Substitutivo aqui analisado, portanto, contribui de maneira importante para evitar que crianças sejam postas em situação de risco (abandono, adoção ilegal, infanticídio e outras) e para oferecer as informações necessárias para que a mulher e sua família reflitam e madurem sobre a decisão de entregar sua criança à adoção, buscando entender e minimizar os efeitos de pressões de ordem financeira, emocional, familiar, social, dentre outros, decorrentes dessa escolha.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Juntas  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 289/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas

Favoráveis

Clarissa Tercio  
Isaltino Nascimento

Juntas  
João Paulo

**PARECER Nº 002089/2020**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2019, apresentado pela Comissão de Administração Pública, aos Projetos de Leis Ordinárias nº 394/2019 e 439/2019, de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Delegado Erick Lessa, respectivamente.

Nos termos do parágrafo único do art. 219, do Regimento Interno desta Casa, as proposições foram designadas para tramitar conjuntamente, uma vez que objetivam regulamentar matéria idêntica, com o mesmo objetivo.

Os Projetos foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde receberam o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com a finalidade de dar maior efetividade as proposituras, sem descuidar do princípio da unicidade, presente no art. 3º, IV, da Lei Complementar nº 171/2011.

A Comissão de Administração Pública propôs o Substitutivo nº 02/2019 com o intuito de retirar a possibilidade de inscrição em dívida ativa do Estado na hipótese do não pagamento das despesas pelo preso. Esse Substitutivo foi apreciado e aprovado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Quanto ao aspecto material, a proposição em questão regulamenta o resarcimento das despesas realizadas com a utilização dos equipamentos de monitoramento. Cabe agora a este colegiado avaliar o mérito da demanda.

A proposição em análise objetiva regulamentar o resarcimento das despesas realizadas com a utilização dos equipamentos de rastreamento eletrônico.

A propositura, inicialmente, estipula que o preso deverá resarcir o Estado das despesas realizadas com a utilização e manutenção do equipamento de rastreamento eletrônico, de forma proporcional ao tempo de utilização.

Caso o preso ou apenado não possua recursos próprios, a proposição estabelece que o ele deverá ressarcir os cofres públicos por meio do trabalho, em conformidade com o disposto no art. 29 da Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984).

Se o pagamento não for efetuado, há a previsão de inscrição do valor na dívida ativa do Estado de Pernambuco, sendo que no caso de insuficiência econômica comprovada, a exigibilidade do débito será suspensa por cinco anos. No entanto, o débito poderá ser cobrado se, nos cinco anos subsequentes à inscrição em dívida ativa, deixar de existir a situação de hipossuficiência. O valor cobrado a título do resarcimento será destinado ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco.

A propositura ainda estipula a necessidade de conservação do equipamento, as despesas decorrentes da manutenção do preso provisório, dentre outras hipóteses.

A Comissão de Administração Pública ao avaliar o mérito da proposição propôs o Substitutivo nº 02/2019 com o objetivo de impedir a inscrição na Dívida Ativa do Estado na hipótese do não pagamento pelas despesas realizadas com a utilização e manutenção do equipamento de rastreamento eletrônico.

O Substitutivo ora analisado apesar das alterações propostas contribui para acentuar as desigualdades sociais e econômicas. A propositura, ao impor restrições e obstáculos à utilização do monitoramento eletrônico dos presos, estimula a manutenção do encarceramento, o que não contribui para a solução do grave problema carcerário brasileiro.

A título de ilustração, deve-se apontar que o Brasil ostenta o terceiro lugar no ranking dos países com maior população carcerária no mundo. No entanto, apesar dessa política de encarceramento em massa, não se nota nenhuma modificação do quadro degradante dos sistemas prisionais brasileiros.

Além disso, a medida vai de encontro ao disposto no art. 10 da Lei de Execução Penal, que estipula que é dever do Estado a assistência ao preso com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Constata-se, portanto, que a proposição não contribui de maneira efetiva para a ressocialização dos presos ou apenados inseridos no sistema carcerário pernambucano. A proposição analisada, na verdade, é contrária ao interesse público, reforçando desigualdades sociais e não contribuindo para solucionar o grave problema prisional enfrentado pelo Estado de Pernambuco.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **rejeição**.

Isaltino Nascimento  
Deputado

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2019, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 394/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 439/2019, de autoria do Delegado Erick Lessa, deverá ser **rejeitado**.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas

Favoráveis

João Paulo

Juntas  
Isaltino Nascimento

**PARECER Nº 002090/2020**

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 470/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O projeto de lei original institui a política estadual de incentivo à prática de esportes para idosos e dá outras providências.

A proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, a fim de retirar vícios de inconstitucionalidade, com o objetivo de torná-la uma norma programática, com diretrizes e nortes para o incentivo do Poder Público à prática de esportes por idosos.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

A Lei Federal nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso) dispõe, em seu art. 4º, inciso I, que a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações, constitui uma das diretrizes da Política Nacional do Idoso.

O Substitutivo ora em análise tem como objetivo instituir as diretrizes relativas ao estímulo da prática de esportes pelos idosos. Para os efeitos da proposta em tela, considera-se pessoa idosa todo cidadão com idade igual ou superior a 60 anos de idade. Com isso, o Poder Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, deve guiar-se pelas seguintes diretrizes no tocante à prática de atividades esportivas pelos idosos: incentivo e criação de políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade; apoio à realização de eventos esportivos, em parceria com as prefeituras municipais e entidades da sociedade civil organizada; e fomento de parcerias e convênios com entidades estatais e faculdades de educação física.

A proposição prevê que, sempre que possível, o organizador deverá conceder prêmios para os 03 idosos de melhor colocação nas competições esportivas de caráter individual, ainda que amadoras. Determina ainda que, nas academias públicas de ginástica, os instrutores devem dar atenção prioritária aos idosos. Por fim, prevê que caberá ao Poder Executivo regulamentar o disposto em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Diante do exposto acima, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, responsável por estimular a prática de atividades esportivas pelas pessoas idosas.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Pastor Cleiton Collins  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 470/2019, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas	Favoráveis	Clarissa Tercio
Juntas		
Isaltino Nascimento		

### PARECER Nº 002091/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 535/2019, de autoria da Deputada Juntas.

O Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre o direito das unidades familiares homossexuais à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição, ora em análise, visa assegurar, no âmbito do Estado de Pernambuco, às unidades familiares homossexuais o direito à inscrição nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual, observadas as demais normas relativas a esses programas.

A propositura assegura que os convênios e contratos firmados com o objetivo de promover programas de habitação devem incluir cláusula que considere pessoas que mantenham união homossexual como entidade familiar, visando permitir a inscrição.

A norma ainda estabelece que será admitida a composição de renda dos integrantes da entidade familiar homossexual para a aquisição de imóveis nos programas de habitação popular desenvolvidos pelo Poder Executivo Estadual.

Nesse sentido, a propositura coaduna-se com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido que a união homoafetiva é espécie de entidade familiar e, dessa forma, goza de idêntica proteção e direitos.

Portanto, a medida revela-se extremamente relevante, uma vez que a proposição resguarda os direitos da população LGBT que sofre diariamente com a marginalização social, especialmente no tocante ao direito à moradia.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

João Paulo  
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 535/2019, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas	Favoráveis	João Paulo
Juntas		
Isaltino Nascimento		

### PARECER Nº 002092/2020

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, com a Emenda Modificativa nº 01/2019, oriunda da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A propositura inicial anseia alterar a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, conforme descrição a seguir:

● Muda o inciso V, do art. 2º, da Lei nº 13.369/2007, com o objetivo de trocar "ponto final" por "ponto e vírgula" no final do respectivo inciso;

● Modifica o inciso VI, do art. 2º, da Lei nº 13.369/2007. Nesse sentido, também troca "ponto final" por "ponto e vírgula", bem como inclui o conectivo "e", todos, no final do respectivo inciso;

● Acrescenta inciso VII, ao art. 2º, da Lei nº 13.369/2007, com a finalidade de qualificar as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que estiverem sob a guarda de medida protetiva de urgência como beneficiárias do Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, nos moldes da citação logo adiante:

*VII – mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que estiverem sob a guarda de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (AC)*

● Adiciona parágrafo único, ao inciso VII, do art. 2º, da Lei nº 13.369/2007, a fim de instituir reserva mínima, consoante citação abaixo:

*Parágrafo único. Fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas do Programa ora instituído, para mulheres que se enquadrem na condição do inciso VII deste artigo, mediante a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais requisitos dispostos nesta Lei: (AC)*

● Acresce os incisos I e II, ao parágrafo único, do inciso VII, do art. 2º, da Lei nº 13.369/2007, com o propósito de exigir a apresentação de alguns documentos, nos termos do texto a seguir:

*I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; e (AC)*

*II - termo de concessão de Medida Protetiva expedido pelo Juiz da Comarca. (AC)*

Todavia, a proposição foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2019, com a finalidade de conceder nova redação ao texto do art. 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Na justificativa enviada junto com o PLO nº 574/2019, o autor sobre a temática, a fim de motivar a propositura, nos seguintes termos:

A presente iniciativa visa alterar a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores (CNH Popular), a fim de incluir mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, que estiverem sob a guarda de medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, no rol de beneficiárias pelo programa.

De acordo com o estudo elaborado pela Cohre, boa parte dessas vítimas cuidam apenas das tarefas do lar: 27% no Brasil e quase 25% na Argentina e na Colômbia. Muitas relatam que não trabalham a pedido dos próprios maridos agressores. O documento também apontou que elas vivenciam mais episódios de violência em épocas de crises econômicas ou de aperto no orçamento, quando são tratadas como "inúteis" pelos agressores.

Cumpre lembrar que a CNH é fator classificatório em seleções de emprego, enriquecendo o currículo profissional, e abre portas para o desenvolvimento de atividades autônomas que podem gerar renda, levando à emancipação financeira da mulher.

Ressalta-se que a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, altera a redação

do PLO nº 574/2019. Cabe frisar que os incisos V, VI e VII, todos, relacionados ao art. 2º não sofreram modificações. Contudo, o parágrafo único e seus dispositivos I e II, todos, vinculados ao inciso VII, do art. 2º foram suprimidos, segue a citação dos dispositivos suprimidos, por meio da referida emenda:

*Parágrafo único. Fica reservado o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas do Programa ora instituído, para mulheres que se enquadrem na condição do inciso VII deste artigo, mediante a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo dos demais requisitos dispostos nesta Lei:*

*I - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; e*

*II - termo de concessão de Medida Protetiva expedido pelo Juiz da Comarca.*

Salienta-se que o autor do projeto expõe na justificativa que a propositura não implica aumento de despesa para o Estado de Pernambuco, consoante citação abaixo:

Ademais, a propositura não amplia o quantitativo de vagas já destinado pela Lei nº 13.369/2007, apenas, inclui as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no rol de beneficiárias. Nesse sentido, não foi identificado renúncia de receita, haja vista que o quantitativo de vagas pode ser reorganizado de modo a incorporar os novos beneficiárias do Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, juntamente com a Emenda Modificativa nº 01/2019, submetidos à apreciação**.

Juntas  
Deputado

Ante o exposto, esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 574/2019, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, junto com a Emenda Modificativa nº 01/2019, originária da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça**.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas  
Favoráveis

Juntas  
Isaltino Nascimento  
João Paulo

### PARECER Nº 002093/2020

Em cumprimento ao que determina o art. 105 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei Ordinária nº 577/2019, de autoria da Deputada Juntas, foi distribuído a esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular.

O Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise dos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Após aprovação na primeira Comissão, cumpre agora a este colegiado analisar o mérito da proposta.

A proposição, ora em análise, visa a assegurar que as pessoas transexuais e travestis tenham direito à identificação por meio do seu nome social junto a órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e a instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer de Pernambuco.

Nome social é a designação que o indivíduo, de acordo com suas experiências, suas preferências e suas orientações, escolheu para lhe representar diante dos demais, por entender que o nome assentado em seus registros oficiais não condiz com sua personalidade, com sua identidade de gênero.

Fábio Ulhoa Coelho (2014, p. 171) leciona que "O nome é o principal elemento de individuação de homens e mulheres. Tem importância não apenas jurídica, mas principalmente psicológica: é a base para a construção da personalidade". Assim, o nome é uma necessidade da vida em sociedade, sendo garantido como direito pelo ordenamento jurídico, conforme considera o atual Código Civil.

Como o nome civil, o nome social, utilizado por pessoas travestis e transexuais, também é uma necessidade desses sujeitos de direitos. Ele visa a contornar humilhações e situações vexatórias a que esse cidadãos são constantemente submetidos em razão de se identificarem com um gênero diferente daquele relacionado ao seu sexo biológico.

Com o objetivo de interferir positivamente sobre essa realidade, o presente projeto de lei busca assegurar a utilização do nome social nas variadas relações que transexuais e travestis mantêm com a Administração Pública e com instituições privadas como escolas, universidades, hospitais, clínicas, clubes, academias, dentre outros.

Portanto, trata-se de iniciativa parlamentar que contribui para minimizar situações de preconceito e de discriminação que dificultam ou impedem a plena vivência em sociedade das pessoas transexuais e travestis.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Isaltino Nascimento  
Deputado

Tendo em vista as considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 577/2019, de autoria da Deputada Juntas

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas

Favoráveis

João Paulo

Juntas  
Isaltino Nascimento

### PARECER Nº 002094/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 852/2019, de autoria da Deputada JUNTAS.

O Projeto de Resolução em análise concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Sra. Carmen Silvia Maria da Silva.

O Projeto de Resolução em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Sra. Carmen Silvia Maria da Silva. De acordo com a justificativa da autora, a agraciada Carmen Silvia Maria da Silva chegou em Pernambuco pra morar em agosto de 2000. Veio de uma longa trajetória de atuação política no Maranhão e em São Paulo sempre vinculada aos movimentos sociais e ao campo político da esquerda. O motivo da sua mudança de território foi um convite da Escola de Formação Quilombo dos Palmares para trabalhar como educadora. Ficou dois anos neste trabalho e, junto com a EQUIP, entre outras coisas, pode construir uma pesquisa sobre movimentos sociais no nordeste e realizar um curso de formação política com educadores/as de toda a região para aprofundamento em educação popular.

A partir de abril de 2003 e até os nossos dias, segue vinculada política e profissionalmente ao SOS Corpo Instituto Feminista para a Democracia, a partir do qual constrói cotidianamente a militância feminista em Pernambuco e também atua profissionalmente como pesquisadora e educadora. Com este coletivo teve a oportunidade de publicar diversos livros, com destaque ao último publicado, "Feminismo Popular e Lutas Antissistêmicas", no qual discute o caráter popular do feminismo brasileiro, com destaque para aquele que se constrói aqui em Pernambuco.

Também atua no Fórum de Mulheres de Pernambuco há mais de 15 anos contribuindo com a formação e a ação de rua, nas lutas permanentes pelos direitos das mulheres. Tendo como foco principal a participação política das mulheres, desafio que se persegue no plano nacional e local, frente à subrepresentação das mulheres, pessoas negras e LGBTs nas casas legislativas. Mas, sem nunca esquecer a questão da violência que todas mulheres sofrerem no sistema patriarcal, os desafios que enfrentam vivendo com a divisão sexual do trabalho e este momento de desemprego e quebra dos direitos trabalhistas, além da defesa intransigente da liberdade e autonomia sobre nossos corpos. O feminismo de Pernambuco acolheu Carmen Silvia Maria da Silva e ela acolheu o feminismo que se faz aqui.

Em Pernambuco, aprofundou sua formação acadêmica com o doutorado em Sociologia na UFPE, terminado em 2016. Nesta Universidade continua atuando com educação popular e também articulando espaços de comunicação alternativos, como o programa Fora da Curva, da Radio Universidade FM.

Por seu valioso trabalho, Carmen Silvia Maria da Silva merece nosso reconhecimento como cidadã pernambucana e, neste ato, convida todos e todas parlamentares desta Casa a renderem esta justa homenagem, aprovando o presente Projeto de Resolução e participando da cerimônia de entrega dessa merecida honraria, um gesto de gratidão por toda sua luta pelo povo e mulheres pernambucanas.

Por todo o exposto, opino pela **aprovação** do presente Projeto de Resolução.

João Paulo  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº. 852/2019, de autoria da Deputada JUNTAS.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas

Favoráveis

Juntas  
Isaltino Nascimento

João Paulo

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem como intuito principal adequar o texto legal ao princípio da reserva da administração, uma vez que a prioridade de matrícula, quando se der em colégios que exijam processos seletivos para admissão de alunos, condiciona-se à aprovação do estudante na referida seleção.

Nota-se que a proposta é de suma importância, uma vez que a expansão do direito de prioridade na matrícula em escolas da rede pública de alunos com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes contribui para garantir o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Juntas  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 626/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas

Favoráveis

Clarissa Tercio

Juntas  
Isaltino Nascimento**PARECER Nº 002095/2020**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, para a análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 853/2019, de autoria da Deputada JUNTAS.

O Projeto de Resolução em análise concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Inaldete Pinheiro de Andrade.

O Projeto de Resolução em análise visa a conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Inaldete Pinheiro de Andrade. De acordo com a justificativa da autora, a agraciada Inaldete Pinheiro de Andrade nasceu em 1946, na cidade de Parnamirim-RN. Aos 20 anos, mudou-se para Recife, onde cursou Graduação em Enfermagem e Mestrado em Serviço Social pela Universidade Federal de Pernambuco. Desde jovem participa ativamente de ações em prol da igualdade racial e do respeito às diferenças. Foi uma das fundadoras do Movimento Negro na região e participa de organizações da sociedade civil voltadas para a defesa dos direitos humanos.

Pesquisadora e militante, tem se dedicado ao resgate da herança africana presente em nossa formação. Seus trabalhos vêm contribuindo para a constituição de uma bibliografia voltada para o ensino da História e das culturas africana e afro-brasileira, notadamente em suas manifestações pernambucanas e nordestinas. Filiada à União Brasileira de Escritores (UBE), tem em seu currículo a produção de mais de uma dezena de livros, alguns ainda inéditos. Dentre eles, destacam-se escritos voltados para crianças e jovens, sempre com foco na valorização da afrodescendência enquanto individualidade e coletividade.

Publicou também um vigoroso trabalho de crítica literária, em que analisa a presença do preconceito de cor em nossa literatura infantojuvenil. Suas ações em prol do fortalecimento da cultura afro-brasileira são significativas e incluem intervenções no campo educacional, através de programas de capacitação que realiza em escolas do Recife e de outros municípios do Estado.

Pelo exposto, pela militância dedicada não só em nossa capital - tanto que já recebeu o título de cidadã recifense - como também em nosso Estado, Inaldete Pinheiro de Andrade faz jus a receber dessa Casa o Título de Cidadã Pernambucana.

Por todo o exposto, opino pela **aprovação** do presente Projeto de Resolução.

Isaltino Nascimento  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº. 853/2019, de autoria da Deputada JUNTAS.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas

Favoráveis

Juntas  
Isaltino Nascimento

João Paulo

**PARECER Nº 002098/2020**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 633/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição em análise altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, a fim de garantir o direito das crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos serem acompanhadas durante as consultas médicas e os atendimentos ambulatoriais.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com o intuito de aperfeiçoar a redação da matéria à técnica redacional.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição busca garantir o direito das crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos, usuários dos serviços de saúde, públicos e privados, a serem acompanhadas durante as consultas médicas e os atendimentos ambulatoriais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, já assegura que os usuários em condições já previstas em leis e diretrizes federais, ao serem internados, tenham em seus prontuários a relação dos nomes das pessoas que poderão acompanhá-los integralmente durante o período de internação.

A proposição ora em análise passa a determinar que, além das internações, os usuários supracitados tenham a garantia de serem acompanhados por familiares ou terceiros durante as consultas médicas e os atendimentos ambulatoriais, respeitando-se as condições dessas pessoas. Cabe ressaltar que qualquer pessoa é parte legítima para comunicar ao Conselho Estadual de Saúde os casos de descumprimento da Lei.

Desse modo, nota-se que a medida legislativa promove a defesa do direito humano de proteção à saúde para esses segmentos sociais que também necessitam de acompanhante durante as consultas médicas e os atendimentos ambulatoriais.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

João Paulo  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 633/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas

Favoráveis

João Paulo

Juntas  
Isaltino Nascimento**PARECER Nº 002096/2020**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 611/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

A proposição em questão assegura a prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas aos representantes das famílias que possuem dependentes com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – e alterações, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

O fomento ao bem-estar da família que possui dependente com deficiência e, em especial, com microcefalia, vem gradativamente ganhando espaço nas discussões sociais, e embora diversas políticas públicas tenha aproximado o Estado dessa parcela da sociedade, ainda há muito a ser feito.

A satisfação das necessidades da pessoa com deficiência, faz com que a família precise se adaptar e estabelecer novos papéis e relações, sendo necessária, assim, criação de políticas públicas que promovam o bem-estar e integração social da pessoa com deficiência e seus acompanhantes.

Diante desse panorama a proposição busca assegurar prioridade no atendimento para abertura de micro e pequenas empresas nos órgãos estaduais correlatos, unidades das Juntas Comerciais e nos entes públicos estaduais responsáveis pelo registro de empreendimento e a regularização de empresas já existentes, para os representantes das famílias que possuam dependentes com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, incluindo as vítimas do surto de microcefalia em Pernambuco.

Para obtenção da prioridade, além da observância dos prazos previstos na Lei Federal 8.934/94, prevê-se a obrigatoriedade da apresentação de um dos seguintes documentos: certidão de nascimento da pessoa com deficiência; cópia do documento comprobatório de seguridade social da pessoa com deficiência; ou termo comprobatório de tutela ou responsabilidade legal da Pessoa com deficiência. Portanto, a proposta é importante mecanismo de integração social e desenvolvimento econômico ao promover melhores condições às famílias que possuem dentre seus dependentes pessoas com deficiência, incluindo as vítimas do surto de microcefalia, no momento da abertura de micro ou pequenas empresas, ou ainda a regularização de empresas já existentes.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem como intuito refinar e adequar tecnicamente o texto original, ao qual não traz nenhum tipo de ônus para o espírito do Projeto de Lei em tela.

Pastor Cleiton Collins  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 611/2019, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas

Favoráveis

Juntas  
João PauloClarissa Tercio  
Isaltino Nascimento**PARECER Nº 002099/2020**

Submete-se à análise desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 644/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Quanto ao aspecto material, a proposição visa a alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre as vagas de estacionamento reservadas para pessoas com deficiência.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo 01/2020, a fim de adequar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011, bem como sanar a inconstitucionalidade presente no estabelecimento de prazo para emissão do cartão.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição ora em análise, em consonância com o disposto no art. 47 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, estipula que é direito da pessoa com deficiência utilizar a vaga de estacionamento reservada, desde que o veículo que transporte a pessoa com deficiência possua cartão ou credencial que identifique o direito ao acesso a essas vagas.

Nos termos da proposta, o cartão ou credencial só poderá ser utilizado na presença da pessoa com deficiência. É importante salientar que, no Estado de Pernambuco, as pessoas com transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, microcefalia e demais deficiências intelectuais ou múltiplas também têm direito ao uso das vagas reservadas para as pessoas com deficiência.

A medida justifica-se diante do fato de que os grandes centros urbanos sofrem de graves problemas de falta de estacionamento, o que torna necessária a reserva de estacionamento para as pessoas com deficiência, uma vez que, caso não haja essa prioridade, essa parcela da população encontraria grandes limitações de locomoção e acesso.

Dessa modo, nota-se que a proposta é salutar e promove o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência, uma vez que assegura a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio da identificação e eliminação dos obstáculos ao seu acesso.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Juntas  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 644/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas

Favoráveis

Clarissa Tercio  
Isaltino NascimentoJuntas  
João Paulo**PARECER Nº 002097/2020**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 626/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

A proposição em questão assegura a prioridade de matrícula em qualquer escola escolhida pelo estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019, apresentado com o intuito de adequar o acesso das pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e doenças incapacitantes ao ensino com o princípio da reserva da administração, bem como ajustar a proposta aos ditames presentes na Lei Complementar nº 171/2011.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposta ora em análise assegura ao estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes a prioridade na matrícula em escolas da rede pública, de sua livre escolha no Estado de Pernambuco. Essa prioridade não se restringe às escolas próximas da residência do estudante.

Essa medida é salutar e coaduna-se com o teor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que assegura o direito à educação da pessoa com deficiência como forma de alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

A proposta, ao permitir que o estudante com deficiência, mobilidade reduzida ou doenças incapacitantes tenha prioridade de matrícula em qualquer escola da rede pública, estabelece um importante mecanismo para a promoção da acessibilidade ao viabilizar a efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência.

**PARECER Nº 002100/2020**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

A proposta ora em questão dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A presente matéria tem por finalidade informar, divulgar e orientar os portadores e familiares de pessoas com câncer, sobre os seus direitos sociais, que muitos desconhecem, intensificando a informação por vários meios, como os sítios eletrônicos. Câncer é o nome dado a um conjunto de mais de 100 doenças que têm em comum o crescimento desordenado (maligno) de células que invadem os tecidos e órgãos, podendo espalhar-se (metástase) para outras regiões do corpo. As causas para o surgimento do câncer podem ser as mais variadas possíveis, desde motivos externos - como o ambiente, costume ou hábitos que o indivíduo possui - até fatores internos, como características genéticamente predeterminadas.

A doença é a 2ª que mais mata pessoas em todo o mundo, no Brasil também é considerada a segunda doença que mais mata em especial o câncer de pele. Em 2018 foram registrados mais de 500 mil casos de neoplasia, segundo o Inca – Instituto Nacional do Câncer.

Com a existência destes números alarmantes nada mais justo que realizarmos a ampliação da divulgação dos seus diferentes direitos sociais, adquiridos para amenizar o combate à doença e a melhoria na qualidade de vida.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem como intuito refinar e adequar tecnicamente o texto original, ao qual não traz nenhum tipo de ônus para o Projeto de Lei em tela.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Juntas

Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020**

Juntas

Favoráveis

João Paulo

Juntas  
Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 002101/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 668/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

O Projeto de Lei em debate tem por objetivo dispor sobre controle e condições para a comercialização de ácidos por estabelecimentos localizados no Estado de Pernambuco.

A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

O Projeto em questão estabelece a regra de que os estabelecimentos que comercializam alguns tipos de ácidos devem exigir a identificação civil ou militar e o comprovante de residência do comprador para fins de controle na venda de substâncias cáusticas, corrosivas ou tóxicas.

A grande questão não é a substância em si. Na verdade, tais produtos são primordiais em diversos processos produtivos, ou mesmo para o uso caseiro. É por isso que não se especula a proibição do comércio desses ácidos, mas sim um maior controle a ser realizado por parte dos comerciantes.

A Proposição busca obrigar os estabelecimentos que comercializem esses produtos a manter registro de vendas, contendo o número da nota fiscal e os dados identificadores do comprador.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

João Paulo  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 668/2019, de autoria da Deputada Simone Santana.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020**

Juntas

Favoráveis

Clarissa Tercio

Juntas  
João Paulo

## PARECER Nº 002102/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2019, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária no 671/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde recebeu o Substitutivo nº 01/2019, com o objetivo de sanar vício de inconstitucionalidade e aprimorar a redação de acordo com previsto na Lei Complementar no 171/2011.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão determina a impressão dos números de série das bicicletas nas notas fiscais emitidas por estabelecimentos situados no âmbito do estado de Pernambuco.

Cumpe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição em análise estabelece que as notas fiscais, referentes à comercialização de bicicletas, emitidas por estabelecimentos situados no âmbito do estado de Pernambuco, deverão conter o registro de seu número de série.

O objetivo é criar um processo de identificação, para que o documento fiscal comprove a propriedade da bicicleta, o que auxiliará a polícia nos casos de roubos e furtos.

O Substitutivo esclarece, ainda, que a fiscalização da obrigação criada caberá aos órgãos públicos, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções, mediante procedimento administrativo.

Diante do exposto, a proposição em questão atende ao interesse público, ao possibilitar a identificação da propriedade das bicicletas mediante a utilização das informações presentes na nota fiscal de compra.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Pastor Cleiton Collins  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 671/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020**

Juntas

Favoráveis

Clarissa Tercio

Juntas  
Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 002103/2020

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 672/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa instituir a entrada gratuita para os idosos nos museus mantidos com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco. O autor da proposição deixa claro na justificativa que "visa garantir o acesso gratuito aos idosos nos museus e casas de cultura que pertencem ao Estado de Pernambuco, objetivando promover o acesso à cultura para esse importante grupo social."

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

A Proposição vem fundamentada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não havendo vício de iniciativa. Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, IX, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, V, do Texto Mínimo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

No mesmo sentido, percebe-se que a proposição se adequa aos dispositivos constitucionais que asseguram o exercício dos direitos culturais, a seguir transcritos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Ademais o PLO em análise fortalece o preceito do art. 230 da CF/88, o qual estabelece "que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Nesse sentido, tendo em vista que estamos diante de uma matéria de atuação concorrente dos entes federativos, compete aos estados membros a edição de leis que tenham o intuito de complementar as normas gerais promulgadas pela União ou o exercício da competência legislativa plena em caso de inexistência de lei federal sobre referidas normas gerais. Assim, encontra-se em vigor a Lei Federal nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso - que em seu art. 23 assenta que a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Percebe-se, portanto, que a proposição ao assegurar a gratuidade não afronta a norma geral (Estatuto do Idoso), na verdade fortalece e amplia o acesso à cultura pelas pessoas idosas.

Denota-se, diante desse cenário, que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

João Paulo

Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 672/2019, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020**

Juntas

Favoráveis

João Paulo

Pastor Cleiton Collins

Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 002104/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 722/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer novos critérios para aplicação da penalidade de multa.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada de modo a viabilizar a vigência das novas regras ainda durante o exercício de 2020.

Cumpe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Entre todas as unidades federativas brasileiras, a primeira a editar um Código Estadual de Defesa do Consumidor foi Pernambuco, o que aconteceu no ano de 2019. Assim sendo, o comerciante pernambucano, além de estar submetido às diversas normatizações federais, deve obedecer também às imposições do referido Código.

Ocorre que a transgressão das normas previstas no Código em questão acarreta na imposição de multas pecuniárias que variam entre R\$ 600,00 e até R\$ 9.000.000,00. Embora tais valores estejam divididos em algumas faixas, percebe-se que há ainda uma grande discricionariedade na fixação exata do valor da punição, o que pode gerar incertezas tanto para os agentes públicos responsáveis pela fixação do valor das multas quanto para os agentes privados eventualmente sujeitos às penalidades.

Assim sendo, a continuidade desse tipo de regramento pode ser maléfica para a atividade comercial no Estado de Pernambuco, uma vez que pode acarretar injustiças para o comerciante e encarecer os produtos para o consumidor.

Diante desse cenário, a proposição em análise estabelece novas regras para a fixação das multas. Na fórmula de cálculo proposta será considerada tanto a extensão das faixas pecuniárias previstas para a infração quanto o faturamento bruto do fornecedor.

O Projeto em questão visa, assim, conceder maior segurança jurídica ao estabelecer objetivamente a metodologia que deve ser utilizada na dosimetria das multas impostas àqueles que infringirem as disposições do Código Estadual de Defesa do Consumidor.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Isaltino Nascimento

Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 722/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florencio, modificado pela Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da CCLJ.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020**

Juntas

Favoráveis

Isaltino Nascimento

Clarissa Tercio

## PARECER Nº 002105/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 724/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Quanto ao aspecto material, o referido Projeto de Lei altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, a fim de assegurar aos idosos e às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida atendimento na unidade de saúde localizada mais próxima a sua residência.

Em cumprimento ao disposto no art. 9º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, recebeu o Substitutivo nº 01/2020, apresentado com propósito de promover algumas adequações no texto da proposição, a fim de aperfeiçoar sua redação conforme os ditames da técnica legislativa.

Cumpe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição ora em análise acrescenta o §º 3º ao art. 1º da Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, de maneira a assegurar aos idosos e às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida atendimento na unidade de saúde localizada mais próxima a sua residência.

O mecanismo acrescido à lei permite aos grupos sociais descritos acima meios mais adequados de acessibilidade e mobilidade aos serviços de saúde público. Assim, permite-se a prestação de um serviço público indispensável de maneira plena e adaptada. Diante do exposto, entende-se que a proposição em análise caminha no sentido concreto de extensão dos direitos à mobilidade e à acessibilidade dos idosos e de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardando o caráter efetivo da normatização dos atendimentos pelo serviço público de saúde.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Isaltino Nascimento  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 724/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020**

Juntas

Favoráveis

Juntas  
Isaltino Nascimento

João Paulo

## PARECER Nº 002106/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 725/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão determina a obrigatoriedade da fixação de cartazes em unidades de saúde para informar sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição principal foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido a Emenda Modificativa nº 01/2019, com vistas a aperfeiçoar a redação do projeto original.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Desde 2013, o Brasil conta com a Lei nº 12.845, que garante o atendimento obrigatório e imediato no Sistema Único de Saúde (SUS) a vítimas de violência sexual. De acordo com essa lei, considera-se violência sexual qualquer forma de atividade sexual não consentida. Segundo a norma, todos os hospitais da rede pública são obrigados a oferecer à vítima, de forma imediata, a chamada pílula do dia seguinte. A lei também garante o direito a diagnóstico e tratamento de lesões no aparelho genital; amparo médico, psicológico e social; profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis, realização de exame de HIV e acesso a informações sobre seus direitos legais e sobre os serviços sanitários disponíveis na rede pública.

No entanto, muitos desses direitos e serviços não são de amplo conhecimento da população. Nesse sentido, o Projeto de Lei aqui analisado visa a tornar obrigatória a fixação de cartazes nas unidades públicas de saúde de Pernambuco com os seguintes dizeres: "LEI DO MINUTO SEGUINTE: SUA PALAVRA É LEI! A Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, garante o atendimento emergencial imediato e integral às vítimas de violência sexual, em todos os hospitais integrantes do SUS".

A Emenda Modificativa nº 01/2019 adiciona ao projeto um dispositivo que prevê que os cartazes podem ser substituídos por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e em tamanho legível.

De maneira geral, a proposta contribui para que a Lei Federal nº 12.845/2013 ganhe maior notoriedade e alcance o máximo de eficácia social possível. Contribui também para a justiça social e a promoção da saúde, buscando amenizar o sofrimento das vítimas de violência sexual no nosso estado e garantir a elas o efetivo gozo de seus direitos.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Isaltino Nascimento  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 725/2019, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, modificado pela Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da CCLJ.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020**

Juntas

Favoráveis

Juntas  
Isaltino Nascimento

Clarissa Tercio

## PARECER Nº 002107/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 749/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

A proposição em questão dispõe sobre o símbolo que indica o atendimento prioritário a pessoa idosa, e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade, tendo recebido o Substitutivo nº 01/2019.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

O número de cidadãos idosos no Brasil vem crescendo dia após dia. Cabe aos legisladores uma redobrada preocupação em garantir seus direitos e o respeito aos homens e mulheres que construíram, ao seu tempo, esse país. O Estatuto do Idoso estabeleceu o atendimento preferencial aos idosos e tem como objetivo protegê-los, por isso é importante maximizar os direitos e elevar o bem-estar dessa parcela cada vez maior da população, demonstrando efetivo respeito pela idade e experiência que representam.

Nos termos do artigo 9º do Estatuto do Idoso, "É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade". Todavia, verifica-se que os símbolos utilizados atualmente para identificação de atendimento preferencial a idosos contém viés pejorativo ou discriminatório, ao identificar todos os maiores de 60 anos como cidadãos frágeis, de locomoção difícil ou lenta, com bengalas e as costas arqueadas sugerindo debilidade, como os símbolos atualmente utilizados. Hoje, um idoso chega a ultrapassar os 70 anos em perfeito estado físico e mental, muito longe do estereótipo representado pela figura atual, de modo que se mostra constrangedor a representação dos locais a eles destinados por placas que apresentem reduzida capacidade de locomoção.

Desta forma, nosso projeto sugere a utilização da pictografia baseada objetivamente na idade mínima de 60 anos, e não mais com a figura de alguém arqueado sobre uma bengala, pois a atual representação, em que pese sobre o motivo ao buscar inclusão, se distancia do seu objetivo principal, previsto pela nossa Carta Magna e enaltecido em todo o nosso ordenamento jurídico: a dignidade da pessoa humana, afinal, a fase de envelhecimento não é sinônimo de doença e sim um processo natural pelo qual as pessoas passam em seu ciclo de vida.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem como intuito acrescer, refinar e adequar tecnicamente o texto original, ao qual não traz nenhum tipo de ônus para o Projeto de Lei em tela.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Juntas  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 749/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020**

Juntas

Favoráveis

Juntas  
Isaltino Nascimento

João Paulo

## PARECER Nº 002108/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 751/2019, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa.

Quanto ao aspecto material, o Projeto de Lei em questão visa estabelecer normas gerais para o funcionamento de pistas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A proposição em análise cria obrigações para toda e qualquer atividade comercial de treinos e corridas de kart, para fins de lazer, no âmbito do Estado de Pernambuco. Trata-se de edição de norma específica, que também atende às diretrizes previstas no Código Estadual de Defesa do Consumidor, entre outras legislações vigentes, no que se refere à responsabilização por dano ao consumidor e garantia de proteção à saúde.

O Código Estadual de Defesa do Consumidor (Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019), em seu art. 18, dispõe que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não arcarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito".

Sendo assim, a regulamentação do funcionamento das pistas de kart de entretenimento é necessária, pois obriga a adoção de práticas de segurança como: dar ciência ao consumidor das regras esportivas e riscos envolvidos; utilização de barreiras de proteção, distância mínima de 10 (dez) metros entre a pista e obstáculos físicos não protegidos por barreiras; utilização de cerca de tela ou grade para isolar os espectadores da pista; manutenção semanal; disponibilizar profissional capacitado para realizar os primeiros socorros em caso de acidente e para acionar o serviço de emergência médica, durante todo o período em que o estabelecimento comercial estiver em funcionamento, entre outras.

A inobservância do disposto implicará aos infratores as seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação: advertência; multa; suspensão da autorização, permissão ou licença; ou cassação da autorização, permissão ou licença, mediante fiscalização a ser realizada pelos órgãos competentes, em que seja assegurada ampla defesa.

Constata-se, portanto, que a proposta é extremamente benéfica, uma vez que, a regulamentação da matéria assegura proteção do consumidor e dos empreendedores de pistas de kart para garantia do direito ao lazer seguro em todo estado.

Diante do exposto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **Aprovação**.

Pastor Cleiton Collins  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 751/2019, de autoria do Deputado Erick Lessa.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020**

Juntas

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins

Juntas  
Clarissa Tercio

## PARECER Nº 002109/2020

Submete-se à análise desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 756/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

A proposição visa a dispor sobre a instalação de câmeras de vídeo no interior das agências bancárias e instituições financeiras.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido o Substitutivo 01/2019, a fim de promover melhorias de redação, assim como para retirar a obrigatoriedade de instalação de câmeras no entorno das agências.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017, dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco. Dentre as obrigações elencadas no diploma está a de prover a segurança ininterrupta em caixas eletrônicos, bancos 24 horas e outros equipamentos assemelhados.

O Substitutivo aqui analisado visa a acrescentar novo dispositivo à lei supramencionada para estabelecer monitoramento por vídeo 24 horas por dia no interior da agência bancária.

A medida pretende aumentar o nível de segurança e vigilância nos estabelecimentos e dotar a polícia e o consumidor de mecanismos de identificação de qualquer distúrbio ocorrido no interior da agência. Para tanto, "o monitoramento feito pelas câmeras será realizado ininterruptamente, por funcionários devidamente capacitados, devendo ser utilizado equipamento que permita a gravação de imagens locais, que deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de seis meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado".

A iniciativa, portanto, contribui para aumentar o nível de segurança das agências bancárias e, desta forma, garantir a proteção e a integridade física dos clientes destes estabelecimentos no Estado de Pernambuco.

A proposição em questão, portanto, ao promover a divulgação dos referidos canais de comunicação, contribui de maneira importante para a proteção dos direitos humanos no Estado de Pernambuco.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

Pastor Cleiton Collins  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Substitutivo 01/2019, de autoria da CCLJ, que alterou integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº. 756/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

**Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020**

Juntas

Favoráveis

Pastor Cleiton Collins

Juntas  
Isaltino Nascimento

## PARECER Nº 002110/2020

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 773/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2019, apresentada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

O Projeto de Lei dispõe sobre a instalação de mapa tátil em shoppings centers, galerias e centros comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, onde recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2019.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

Trata-se de iniciativa legislativa que visa obrigar os centros comerciais de maior porte a instalarem mapas táteis que indiquem a localização das lojas, banheiros e saídas de emergência. Ou seja, é uma proposição que visa contribuir para a integração social das pessoas com deficiência visual, permitindo que esses cidadãos tenham cada vez mais autonomia para executar as tarefas cotidianas.

E oportuno ainda registrar que a proposição visa equilibrar a nem sempre desejável interferência na propriedade privada e a necessária garantia de direitos das pessoas com deficiência. Para isso estabelece que somente os centros comerciais com mais de 50 lojas deverão instalar o mapa tátil, denotando também a proporcionalidade da medida.

Assim, o projeto mostra-se compatível com fundamentos e objetivos consagrados na Constituição Federal, em especial com a tutela da dignidade da pessoa com deficiência, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1º, inciso III, c/c art. 3º, incisos I e IV, da Constituição Federal).

Ademais, a proposição se encaixa nas competências administrativa comum dos Estados-membros e dos outros entes federativos de proteção e garantia das pessoas com deficiência e promoção da integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, II e X, da CF8/88), bem como na competência legislativa concorrente para dispor sobre proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas com deficiência, nos termos do art. 24, XII, XIV, da Constituição.

Todavia, a CCLJ apresentou emenda modificativa, a fim de refinar a gama de locais que necessitarão ser sinalizados no mapa tátil. Assim, tem-se a seguinte emenda:

*"Art. 1º Os shoppings, galerias e centros comerciais, que disponham de, no mínimo, 50 (cinquenta) lojas, ficam obrigados a instalar mapa tátil, com informações em Braille, indicando a localização dos banheiros e saídas de emergência, no âmbito do Estado de Pernambuco. (NR)"*

Portanto, opino no sentido de que o Parecer desta Comissão seja pela **aprovação**.

Clarissa Tercio  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 773/2019, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra, modificado pela Emenda Modificativa nº 01/2019, de autoria da CCLJ.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas	Favoráveis	Pastor Cleiton Collins
Juntas Isaltino Nascimento		

**PARECER Nº 002111/2020**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 782/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes. O Projeto de Lei altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aumentar o prazo para a quitação do débito ou apresentação do comprovante de pagamento, antes da efetiva inclusão nos bancos de dados de proteção ao crédito. Em observância ao disposto no art. 220 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

A Lei nº 16.559/2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, dispõe em seu art. 48, § 1º, que, antes da efetiva inclusão no banco de dados de proteção ao crédito, o consumidor deve ser comunicado previamente, e por escrito, sobre a inscrição de dívida de sua responsabilidade.

Para esse fim, pode ser utilizada correspondência por carta simples, enviada para o endereço informado ao credor, assim como, outros meios como: telefone, mensagem de texto SMS, aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail. De acordo com § 3º do mesmo dispositivo, o consumidor tem o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar a quitação do débito ou o comprovante de pagamento, a contar da data da postagem da correspondência.

Segundo reivindicações apresentadas pelas entidades de Proteção ao Crédito, Bancos de Dados e Cadastros Positivos ao autor da proposta, urge a necessidade de aumentar o referido prazo para 15 (quinze) dias corridos, em virtude das dificuldades enfrentadas pelo setor na identificação e monitoramento de eventuais novos feriados locais e estaduais, quando se propõe o prazo em dias úteis.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em análise objetiva aumentar o prazo concedido aos consumidores, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação oficial da norma oriunda da proposição. Logo, a proposição em comento torna mais justa as relações de consumo, ao tempo em que o aumento do prazo para quitação ou comprovação de débito não resulta em qualquer prejuízo aos consumidores pernambucanos.

Portanto, opino no sentido de que o Parecer seja pela **aprovação**.

João Paulo  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº. 782/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas	Favoráveis	Clarissa Tercio
Juntas João Paulo		

**PARECER Nº 002112/2020**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução nº 849/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à médica Dra. Geísa Maria Campos de Macêdo.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Resolução nº 905/2008) dispõe, em seu art. 271, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvem ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

O Projeto de Resolução ora em análise tem como objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano médica Dra. Geísa Maria Campos de Macêdo.

Conforme a justificativa apresentada, a homenageada é natural de Campina Grande, interior da Paraíba. Em 1969, veio residir com sua família em Recife. No mesmo ano, foi aprovada em medicina na UFPE. Seguiu para a residência médica em clínica médica no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro. Após isso, especializou-se em endocrinologia.

Na Inglaterra, trabalhou com um dos expoentes mundiais na área de diabetes, desenvolvendo e aprendendo técnicas e serviços multidisciplinares para o combate da doença. De volta ao Brasil, passou a introduzir novos conceitos sobre a abordagem e tratamento do pé diabético. Sua formação extensa ajudou a melhorar e aperfeiçoar a assistência aos pacientes dessa doença crônica, incluindo a implantação de serviço especializado em pé diabético, para ajudar a diminuir as amputações que ainda hoje são tão frequentes no Brasil.

Atuou no Hospital da Restauração por 13 anos, sendo preceptora da Residência Médica em Clínica Médica e foi também chefe do serviço. No Hospital Agamenon Magalhães, participou do serviço de Endocrinologia e foi professora do curso de especialização em endocrinologia. Criou um protocolo especial para atendimento ambulatorial ao paciente diabético, que foi considerado modelo pelo Governo do Estado, com publicação em Diário Oficial.

Criou ainda o primeiro ambulatório de pé diabético do Estado de Pernambuco e o Programa de Prevenção e Tratamento do Pé Diabético - PREVPED, no Hospital Agamenon Magalhães. Criou e estabeleceu um programa de intercâmbio científico entre vários hospitais ingleses e o Hospital Agamenon Magalhães, chamado “Diabetes Microproject”, por meio do Conselho Britânico, com duração de quatro anos, onde profissionais brasileiros poderiam ir fazer treinamento em diabetes na Inglaterra, e profissionais ingleses poderiam vir ao Brasil supervisionar e trocar informações.

Foi, ainda, presidente da Comissão de Residência Médica (CÓREME) do Hospital Agamenon Magalhães por seis anos e durante sua gestão criou, juntamente com o Dr. Mário Fernando Lins, o programa de residência médica em cardiologia para o hospital. Em 2004, fundou o Instituto Brasileiro de Diabetes (IBRADI), uma instituição sem fins lucrativos, para orientar, tratar, educar e apoiar os diabéticos. Fundou em 2011, a Sociedade Brasileira de Diabetes - regional Pernambuco, da qual foi eleita presidente por três vezes. Atualmente, ocupa além da presidência da regional, o cargo de Coordenadora do departamento de Neuropatias e Pé Diabético na Sociedade Brasileira de Diabetes nacional.

Dra. Geísa foi consultora, palestrante e fez parte do “advisory board” da empresa internacional Sanofi por 12 anos. Presta serviço também como palestrante oficial de várias empresas multinacionais em eventos de educação médica continuada.

Diante disso, o Projeto de Resolução em questão presta uma honraria à Dra. Geísa Macêdo, tendo em vista todos os anos de dedicação à área médica, por meio da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano.

Por todo o exposto, opino pela **aprovação** do presente Projeto de Resolução.

Clarissa Tercio  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº. 849/2019, de autoria da Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas	Favoráveis	Pastor Cleiton Collins
Juntas João Paulo		

**PARECER Nº 002113/2020**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução nº 850/2019, de autoria do Deputado Sivaldo Albino.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Resolução nº 905/2008) dispõe, em seu art. 271, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvem ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

O Projeto de Resolução ora em análise tem como objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa, brasileiro de São José de Espinharas, interior de Paraíba.

O religioso estudou Filosofia no Instituto de Teologia de Recife (1987-1989) e Teologia no Seminário Imaculada Conceição, em João Pessoa (1990-1992), sendo ordenado presbítero em 1993.

Dom Paulo Jackson é Mestre em Exegese Bíblica pelo Instituto Bíblico de Roma e Doutor em Teologia Bíblica pela Pontifícia Universidade Gregoriana de Roma. Foi Secretário Nacional da Organização dos Seminários e Institutos Filosófico-Teológicos do Brasil. Em 20 de maio de 2015, foi nomeado bispo da Diocese de Garanhuns pelo Papa Francisco.

No comando da Diocese de Garanhuns, foi responsável pela celebração do Centenário da Diocese em 2018; coordenou a realização de três grandes Congressos Teológicos, tais como o Congresso Missionário (2016); o Congresso Bíblico-Catequético (2017); e o Congresso Eucarístico (2018).

Organizou ainda a Obra das Vocações Sacerdotais na Diocese para fazer frente ao aumento significativo das vocações sacerdotais, passando de 14 seminaristas para 36.

Atualmente, Dom Paulo Jackson ocupa a presidência da Regional Nordeste 2 da CNBB, composta pelas 21 dioceses dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Alagoas.

Diante dos relevantes serviços prestados por Dom Paulo Jackson Nóbrega de Sousa à Igreja Católica e à sociedade pernambucana, faz jus a receber dessa Casa o Título de Cidadão Pernambucano.

Por todo o exposto, opino pela **aprovação** do presente Projeto de Resolução.

Isaltino Nascimento  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº. 850/2019, de autoria da Deputado Sivaldo Albino.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas	Favoráveis	João Paulo
Juntas Isaltino Nascimento		

**PARECER Nº 002114/2020**

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Resolução nº 851/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitoso.

Quanto ao aspecto material, o referido projeto concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Senhora Carmen Lúcia Ferreira Cavalcanti Ayres.

Em cumprimento ao disposto no art. 94 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada primeiramente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando recebeu parecer favorável daquele colegiado quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da questão.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Resolução nº 905/2008) dispõe, em seu art. 271, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvem ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

O Projeto de Resolução ora em análise tem como objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Senhora Carmen Lúcia Ferreira Cavalcanti Ayres.

Nascida na Bahia, em 20 de novembro de 1958, escolheu o Recife há 40 anos para estudar e trabalhar. Carmen Lucia Ayres tem formação em Pedagogia e iniciou sua carreira profissional em classes de Educação Fundamental de uma grande escola da rede privada do Recife. Em 1985, fundou seu próprio estabelecimento de ensino, voltado para o público infantil.

A escola desenvolveu-se no decorrer de 34 anos no bairro do Espinheiro, expandindo-se e ocupando novos espaços e hoje tem reconhecimento institucional generalizado, inclusive pela UNICEF.

Diante dos relevantes serviços prestados nas áreas educacional, cultural e social, contribuindo principalmente para o avanço da educação em Pernambuco, a Sra. Carmen Lúcia Ferreira Cavalcanti Ayres faz jus a receber dessa Casa o Título de Cidadão Pernambucano.

Por todo o exposto, opino pela **aprovação** do presente Projeto de Resolução.

Juntas  
Deputado

Diante das considerações do relator, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº. 851/2019, de autoria do Deputado Alberto Feitoso.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 02 de Março de 2020

Juntas	Favoráveis	Pastor Cleiton Collins
Juntas João Paulo		

**PARECER Nº 2115**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 667/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO**

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDES FINANCEIRAS MAIS FREQUENTES. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020 QUE MODIFICA OS ART. 1º E 2º, DO PROJETO DE LEI 667/2019 DO DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de obrigar as instituições financeiras a informarem ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

A Emenda Modificativa nº 01/2020 em análise tem a finalidade de modificar o art. 64-A da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 para alterar o prazo de vigência, bem como para destacar o tipo de informação que deve ser informada ao consumidor.

A proposição em referência tramita sob o regime ordinário.

É o relatório.

**2. PARECER DO RELATOR**

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada na proposição ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status de Direito Fundamental* e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Seguem abaixo transcritos os dispositivos do CDC Federal que se coadunam em sua inteireza com a posição da proposição em análise:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...]

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Posto isso, cumpre destacar que a Emenda Modificativa nº 01/2020 em análise tem tão somente a finalidade de modificar o art. 64-A da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019 para alterar o prazo de vigência, bem como para destacar o tipo de informação que deve ser informada ao consumidor.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, ao Projeto de Lei Ordinária nº 667/2019, de autoria do Deputado William Brígido

Sala de Reuniões da Comissão, em 03 de março de 2020.

GUSTAVO GOUVEIA  
Presidente em exercício

ALBERTO FEITOSA  
ISALTINO NASCIMENTO  
ROMÁRIO DIAS - relator  
JOÃO PAULO  
ANTÔNIO MORAES  
TERESA LEITÃO

## PARECER Nº 002116/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 813/2019  
AUTORIA: DEPUTADO DIogo MORAES

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE HOTELEIRA EM FERNANDO DE NORONHA. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 813/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de alterar e acrescentar a redação dos parágrafos do art. 112 e 113, que regulamenta o desconto de valores referente ao cancelamento de reservas em estabelecimentos hoteleiros e similares.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"Devido a sua localização e distância, a Ilha de Fernando de Noronha necessita de uma atenção diferenciada para o pleno atendimento ao turismo local.

A presente proposta de alteração foi encaminhada pelos representantes da rede de hospedagem daquela Ilha, justificando que o cancelamento onera em muito mais a perda da reserva, visto que tudo é comprado/ adquirido diretamente do continente: água, material de limpeza, bens móveis, alimentação, etc. O custo é muito alto, diferentemente do que acontece com o setor aqui no continente.

Ainda quanto ao Arquipélago de Fernando de Noronha, é importante observar que não se pode verificar a hipossuficiência do consumidor diante a condição limitada pousadeiros daquele Ilha. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.  
É o relatório.

### 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência

legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status de Direito Fundamental* e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011.

Assim, tem-se:

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 813/2019

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 813/2019.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 813/2019 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de ajustar as regras para cancelamento de reservas em hotéis e pousadas no Distrito de Fernando de Noronha.

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 112.....

§ 4º Em caso de pagamento pela reserva, o valor adiantado pelo consumidor deve ser devolvido, abatido da multa porventura devida, em até 15 (quinze) dias úteis após a confirmação do cancelamento, sob pena de devolução em dobro. (NR)

§ 7º No caso de cancelamento da reserva, fica facultado ao consumidor negociar junto ao fornecedor outra data para se hospedar, dentro do prazo proposto pelo estabelecimento. (NR)

§ 8º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial."

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 813/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Antônio Moraes  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 813/2019, de autoria do Deputado Diogo Moraes, nos termos do Substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2020

Gustavo Gouveia

### Favoráveis

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Teresa Leitão

## PARECER Nº 002117/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 823/2019  
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE MODIFICA A LEI 15.226/2014. AUMENTO DO VALOR MÍNIMO DA MULTA. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÓS O ART. 23, VI E VII. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, o qual promove alterações na Lei nº 15.226, de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco. Em síntese, a proposição em análise visa “aumentar o valor da multa mínima referente à sanção administrativa para aqueles que descumprirem os artigos previstos na Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, motivo pelo qual é de extrema importância a aplicação de punições mais severas para que possa conscientizar a população”. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Percebe-se, com lastro no teor da proposição e de acordo com os argumentos constantes na justificativa do Projeto de Lei nº 823/2019, a louvável intenção legislativa de fortalecer os mecanismos de combate aos maus tratos aos animais. Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente, controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impôe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Pode-se concluir, portanto, que o projeto de lei em análise não apresenta vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque. É o Parecer do Relator.

Alberto Feitosa  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 823/2019, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2020

Gustavo Gouveia

### Favoráveis

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Teresa Leitão

## SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 877/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 877/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo Único. O Projeto De Lei Ordinária nº 877/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituiram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Corrupção.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 388-A. Dia 9 de dezembro: Dia Estadual de Combate à Corrupção. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 877/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo apresentado. É o parecer.

Romero Sales Filho  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 877/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, conforme Substitutivo proposto por este Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2020

Gustavo Gouveia

### Favoráveis

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Teresa Leitão

## PARECER Nº 002119/2020

Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 884/2020, de autoria do Governador do Estado

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ABRIR CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO FISCAL DO ESTADO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2020, NO VALOR DE R\$ 6.324.000,00 (SEIS MILHÕES E TREZENTOS E VINTE E QUATRO MIL REAIS), EM FAVOR DO FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FET/PE. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE TEM A FINALIDADE DE ALTERAR O OBJETIVO DA ABERTURA DO REFERIDO CRÉDITO ESPECIAL, ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. PELA APROVAÇÃO.**

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 884/2020, de autoria do Governador do Estado, encaminhado a este Poder Legislativo por meio da Mensagem nº 02, de 06 de fevereiro de 2020, que visa abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2020, crédito especial no valor de R\$ 6.324.000,00 (seis milhões e trezentos e vinte e quatro mil reais), em favor do Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco – FET/PE.

Com arrimo no art. 21 da Constituição Estadual, o Governador do Estado requereu que a tramitação observe o regime de urgência.

### 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Sabe-se que, em consonância com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é admissível emenda de autoria parlamentar, a projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, desde que respeitada a pertinência temática da emenda com a matéria do projeto e não haja aumento de despesa em relação ao projeto original. Veja-se ementa de julgado do STF reforçando tal entendimento:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. **2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.** 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1333, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)”

Após detida análise da proposição, observa-se que a finalidade é tão somente a de alterar o objetivo do referido crédito especial que passa a ser o seguinte: “Contribuir para a redução das taxas de desemprego, estimular iniciativas associativas e de acesso ao micro crédito; promover a inclusão de comunidades economicamente vulneráveis; contribuir com informações permanentes sobre o mercado de trabalho e estabelecer parcerias para a produção e difusão de informações que contribuam para a saúde do trabalhador e a preservação do meio ambiente.”

Desta feita, resta claro que não há óbice à apresentação de emendas parlamentares a projetos do Executivo, desde que não acarrete aumento de despesas e guarde pertinência temática. Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 884/2020, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes  
Deputado

### 3. Conclusão

## 1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 877/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. A proposição tem por finalidade inserir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco o Dia Estadual de Combate à Corrupção (9 de dezembro). O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI).

## 2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

*“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, § 1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).”* (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** da Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, ao Projeto de Lei Ordinária nº 884/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2020

Gustavo Gouveia

Favoráveis

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Teresa Leitão

'Art. 1º Os assinantes ou responsáveis por linhas telefônicas que forem identificadas passando trotes ao Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU), Centro de Operações da Polícia Militar (COPOM), Corpo de Bombeiros Militar (CBPMPE), Delegacias de Polícia e Defesa Civil, sofrerão as sanções previstas nesta Lei. (NR)

§ 1º Para os fins desta Lei, trote é toda e qualquer forma de acionamento dos órgãos referidos no *caput* deste artigo, que se revele frustrado por inexistência do evento noticiado. (NR)

.....  
§ 3º Nos casos em que o trote tenha partido de telefone público, a responsabilidade fica restrita à pessoa que deu origem à chamada e serão cadastradas em separado para apuração de incidência geográfica e os dados dessa apuração serão encaminhados aos órgãos competentes para adoção de medidas preventivas e de combate aos trotes. (NR)

§ 4º Uma vez identificado que se trata de um trote o órgão deverá encaminhar o número de telefone que deu origem à chamada para a empresa de telefonia que, deverá informar o nome do proprietário da linha e seu respectivo endereço para o envio da notificação. (NR)

.....  
§ 6º As entidades mencionadas no *caput* deste artigo e as empresas de telefonia deverão enviar à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, da Assembleia Legislativa de Pernambuco, os dados obtidos ao longo do ano sobre os trotes, até a última semana de novembro, para formar um banco de dados com o intuito de subsidiar ações e estratégias de combate e controle dessa prática. (NR)

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções de natureza civil e criminal: (NR)

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração, dobrada a partir de cada reincidência; (AC)

II - suspensão da linha telefônica e do direito de adquirir linhas fixas ou móveis pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e (AC)

III - suspensão e impedimento de acessar qualquer programa ou benefício fiscal ou social patrocinado pelo Governo do Estado de Pernambuco pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (AC)

§ 1º O valor da multa prevista no inciso I do *caput* será atualizado, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo. (AC)

§ 2º Os casos confirmados de trote serão repassados a todos os órgãos da administração pública estadual e ficarão também à disposição para consulta dos demais membros da federação, para serem utilizados na apuração de investigação social destinada à classificação em concursos públicos, pelo prazo de 10 (anos). (AC)

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas constituirão fundo para custear campanhas educativas de combate aos trotes nos serviços mencionados no art. 1º desta Lei. (NR)

Art. 4º Decreto do Poder Executivo disciplinará o funcionamento do fundo de combate aos trotes e os demais aspectos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, o relator opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Antônio Moraes  
Deputado

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo proposto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2020

Gustavo Gouveia

Favoráveis

Alberto Feitosa  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Teresa Leitão

## PARECER Nº 002121/2020

Projeto de Lei Complementar nº 895/2020

Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INTRODUIR MODIFICAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 393, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ICMS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

### 1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 895/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa, conforme justificativa anexa, *in verbis*:

"Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar anexo, que tem por objetivo modificar a Lei Complementar nº 393, de 29 de novembro de 2018, que dispensa parcialmente o pagamento de créditos tributários referentes ao ICMS, relativamente a operações contempladas com os incentivos fiscais previstos na Lei nº 11.675, de 11 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe, e na Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que dispõe sobre a sistemática de tributação referente ao ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.

As condições excepcionais e transitórias para o pagamento de obrigações tributárias relativas ao ICMS, objeto da proposição, aplicam-se, especificamente, aos contribuintes beneficiários do Prodepe e da sistemática prevista na Lei nº 14.721, de 2012, e estão devidamente autorizadas pelo Convênio ICMS 121/2018, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz, na redação que lhe foi conferida pelo Convênio ICMS nº 232, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 2019.

A presente iniciativa, quando aprovada, será fundamental para assegurar a preservação da fruição dos benefícios previstos nos aludidos programas de incentivos fiscais por parte de expressivo número de contribuintes. Em contrapartida, os contribuintes devem, até o dia 30 de abril de 2020, promover ou iniciar o pagamento de suas obrigações tributárias, à vista ou parceladamente. A medida não só fortalecerá a economia do Estado, como também produzirá reflexos positivos na arrecadação, em benefício da população de Pernambuco.

### SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 886/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 886/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a redação da Lei 14.670 de 22 de maio de 2012, que dispõe sobre o resarcimento ao Estado e a aplicação de multa pelo acionamento indevidamente dos serviços telefônicos de atendimentos as emergências relativas a remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para instituir o mecanismo enfrentamento aos trotes contra órgãos públicos emergenciais.

Art. 1º A Lei nº 14.670, de 22 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.*

A proposição tramita em regime de urgência.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre **direito tributário**, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

*"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;"*

Ademais, destaca-se que, conforme o art. 145, II, da Constituição Federal, as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição podem ser instituídas, concorrentemente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 895/2020, de autoria do Governador do Estado.

Romário Dias  
Deputado

## 3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 895/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2020

Gustavo Gouveia

### Favoráveis

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Teresa Leitão

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."*

Além das regras de repartição de competência, a Constituição Federal também possui disciplina própria quanto ao arranjo de competências entre os entes políticos. De fato, a Carta Magna prevê não só a necessidade de atuação conjunta e sistemática por União, Estados e Municípios, mas também designa funções materiais específicas. Segue abaixo a transcrição das principais diretrizes:

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.*

*§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;*

*§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.*

*§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.*

*§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.*

*§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.*

Como se observa, o art. 211 da Constituição não prescreve competências meramente estanques, podendo existir atuações de entes distintos numa mesma área de ensino. Assim sendo, o primeiro aspecto que deve ser ressaltado é a atuação em regime de colaboração, havendo um sentido de sistematicidade entre os sistemas de ensino da União, Estados e Municípios. Além disso, importante destacar que, apesar da atuação prioritária dos Municípios na educação infantil e dos Estados no ensino médio, o ensino fundamental encontra-se sob a responsabilidade de ambos os entes.

Ademais, no exercício de sua competência privativa, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição, a União editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro 1996), a qual trouxe novos elementos ao quadro de competências dos entes federados, desta feita com um viés material. Tirante às novas funções que foram atribuídas, a LDB criou a figura dos sistemas de ensino, que além de constituir uma ordenação articulada dos vários elementos necessários à consecução dos objetivos educacionais preconizados, funciona também para classificar as diversas instituições públicas e privadas. Assim, cada ente, no âmbito do seu respectivo sistema de ensino, pode baixar normas complementares, as quais passam a ser de observância obrigatória por parte das instituições integrantes.

Posto isso, cabe mencionar dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que orientam a atuação dos Estados-membros na organização dos respectivos sistemas de ensino, *in verbis*:

*"Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

*"Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:*

*I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;*

*II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;*

*III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;*

*IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;*

*V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;*

*VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.*

*VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)*

*VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)*

*Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.*

Desse modo, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam comprometer a validade do Projeto de Lei ora analisado.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 896/2020, de autoria do Governador do Estado. É o Parecer do Relator.

Teresa Leitão  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 896/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2020

Gustavo Gouveia

### Favoráveis

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Teresa Leitão

## PARECER Nº 002122/2020

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 896/2020, AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO**

**PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR O ART. 3º DA LEI Nº 16.272, 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E MEIOS DE ACESSO AO ENSINO (ART. 23, INCISO V, E ART. 24, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE, QUE TEM A FINALIDADE DE SUPRIMIR A MODIFICAÇÃO PROPOSTA PELO PLO 897/2020 AO § 2º DO ART. 3º DA LEI Nº 16.272/2017. PELA APROVAÇÃO DO PLO Nº 897/2020, COM A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA PRISCILA KRAUSE.**

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 896/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa instituir o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação.

Em síntese, a proposição estabelece regras, procedimentos e dinâmicas inexistentes em outros entes federativos, mas que se constituem iniciativa básica para garantir direitos já existentes no ordenamento jurídico. Desta forma, propõe o projeto de lei a instituição do Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação, que possibilitará definir, de maneira mais precisa, as responsabilidades dos diversos agentes públicos e privados, os procedimentos para abertura de estabelecimento privado de ensino e seu funcionamento, o exercício da função indispensável de inspeção escolar, a aplicação de penalidades aos estabelecimentos que incorrerem em infrações ao Sistema de Ensino e aos estudantes e a avaliação da qualidade do ensino público e privado pelo Estado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência.

É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei está inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso IX (educação, ensino, cultura e desporto), bem como na de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo prevê o art. 23, inciso V, (proporcionar os meios de acesso à educação), ambos da Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*[...]*

*IX - educação, cultura, ensino e desporto;*

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*[...]*

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;*

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II e VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

*"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

*§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*[...]*

*II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;*

## 1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 897/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa alterar o art. 3º da Lei nº 16.272, 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior. Em síntese, a proposição principal aperfeiçoa a política pública vigente que vem contribuindo, de forma bastante exitosa, para que milhares de jovens de baixa renda, egressos da rede estadual de educação e que residem em áreas distantes dos centros universitários, persistam no propósito de cursar o Ensino Superior. De fato, sem o apoio financeiro proporcionado pelo "PE no Campus", esses jovens dificilmente poderiam ingressar e se manter nas universidades públicas que, apesar de gratuitas, demandam custos acessórios de deslocamento, de habitação e de alimentação. Por outro lado, a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause, tem o objetivo de suprimir a modificação proposta pelo PLO 897/2020 ao § 2º do art. 3º da Lei nº 16.272/2017, visto que, conforme justificativa apresentada pela parlamentar, estabeleceria uma mera discricionariedade ao Poder Público que poderia ou não conceder o benefício, mesmo que todos os requisitos fossem cumpridos. As proposições em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência. É o relatório.

## 2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada nas proposições está inserida na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso IX (educação, ensino, cultura e desporto), bem como na de competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, segundo prevê o art. 23, inciso V, (proporcionar os meios de acesso à educação), ambos da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II e VI da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;

.....

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."

Além das regras de repartição de competência, a Constituição Federal também possui disciplina própria quanto ao arranjo de competências entre os entes políticos. De fato, a Carta Magna prevê não só a necessidade de atuação conjunta e sistemática por União, Estados e Municípios, mas também designa funções materiais específicas. Segue abaixo a transcrição das principais diretrizes:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Como se observa, o art. 211 da Constituição não prescreve competências meramente estanques, podendo existir atuações de entes distintos numa mesma área de ensino. Assim sendo, o primeiro aspecto que deve ser ressaltado é a atuação em regime de colaboração, havendo um sentido de sistematicidade entre os sistemas de ensino da União, Estados e Municípios. Além disso, importante destacar que, apesar da atuação prioritária dos Municípios na educação infantil e dos Estados no ensino médio, o ensino fundamental encontra-se sob a responsabilidade de ambos os entes.

Por outro lado, a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause, tem a finalidade de suprimir a modificação proposta pelo PLO 897/2020 ao § 2º do art. 3º da Lei nº 16.272/2017, visto que, conforme justificativa apresentada pela parlamentar, estabeleceria uma mera discricionariedade ao Poder Público que poderia ou não conceder o benefício, mesmo que todos os requisitos fossem cumpridos. Posto isso, cumpre destacar que a proposição acessória possui pertinência temática com a matéria do projeto e não gera aumento de despesa ao Poder Executivo, conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 10.385/1995. PARALISAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. DIAS PARADOS CONTADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO. EMENDA PARLAMENTAR. ALTERAÇÕES DO DISPOSITIVO APONTADO COMO PARÂMETRO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO NÃO CONFIGURADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 19/1998 e 41/2003 não causam prejuízo à análise da constitucionalidade da norma impugnada à luz do art. 96, inc. II, al. b, da Constituição da República. 2. Admissão de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 3. A Emenda Parlamentar n. 4/1995 afastou-se da temática do Projeto de Lei n. 54/1995, interferiu na autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário: desrespeito ao art. 2º da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1333, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2014. ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Desse modo, inexistem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam comprometer a validade do Projeto de Lei e da Emenda Modificativa nº 01/2020 ora analisados.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 897/2020, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause.

É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento  
Deputado

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 897/2020, de autoria do Governador do Estado, com a Emenda Modificativa nº 01/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2020

Gustavo Gouveia

### Favoráveis

Alberto Feitosa  
João Paulo  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Teresa Leitão

## PARECER Nº 002124/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 935/2020  
Autoria: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE FIXA O QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO, DO QUADRO PRÓPRIO DE PESSOAL PERMANENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE, E DO GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE PÚBLICA, INTEGRANTE DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE. CAPACIDADE DE AUTOADMINISTRAÇÃO DO ESTADO MEMBRO DECORRENTE DE SUA AUTONOMIA. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

## 1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 935/2020, de autoria do Governador do Estado. Consoante justificativa apresentada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado, *in verbis*:

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que fixa o quantitativo dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Técnico Administrativo, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, e do Grupo Ocupacional Saúde Pública, integrante do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria de Saúde.

A presente iniciativa irá assegurar uma melhor estrutura operacional ao funcionamento da Universidade de Pernambuco, que passará a contar com cargos efetivos imprescindíveis ao desempenho de suas atividades de saúde e institucionais, em benefício do desenvolvimento da educação e saúde públicas em nosso Estado.

Registre-se que a proposição não acarreta aumento de despesa, razão pela qual deixo de indicar dotação orçamentária. Assim sendo, diante da relevância da matéria, solicita-se observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

a oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

A proposição tramita em regime de urgência.

## 2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II- criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

.....

Como decorrência da Autonomia dos Entes Federados, componentes da Forma Federada de Estado adotada pela República Federativa do Brasil, é garantido aos Estados-Membros a capacidade de Autoadministração, e justamente com base nesta é que o Chefe do Executivo Estadual propõe a criação dos cargos na Universidade de Pernambuco. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 935/2020, de autoria do Governador do Estado.

Isaltino Nascimento  
Deputado

## 3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 935/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 03 de Março de 2020

Gustavo Gouveia

### Favoráveis

Alberto Feitosa  
Priscila Krause  
Antônio Moraes  
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento  
Romário Dias  
Romero Sales Filho

## PARECER Nº 2126

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 712/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar o horário para oferta de serviços ou produtos e para a realização de cobranças por meio de telemarketing.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida com as seguintes disposições:

"Art. 81-A. As ligações de telemarketing e o envio de mensagens para oferta de produtos e serviços aos usuários cujos números de telefone não constem no Cadastro de que trata o art. 81, assim como as ligações para cobrança de dívidas, somente poderão ser realizadas: (AC)

I - de segunda à sexta-feira, das 8 (oito) às 20 (vinte) horas; e, (AC)

II - aos sábados, das 9 (nove) às 15 (quinze) horas. (AC)

§ 1º São vedadas as ligações de telemarketing de que trata o caput aos domingos e feriados estaduais ou nacionais. (AC)

§ 2º Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização, pela empresa, de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privativo, devendo, ainda, identificar a empresa logo no início da ligação. (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 3 de março de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADO GUILHERME UCHOA

## PARECER Nº 2127

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 416/2019, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para obrigar a fixação de cartaz informando acerca do teor da Instrução Normativa nº 100 de 28 de dezembro de 2018, do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida com as seguintes disposições:

"Art. 68. ....

I - É ASSEGURADO AO CONSUMIDOR A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO, TOTAL OU PARCIALMENTE, MEDIANTE REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS E DEMAIS ACRÉSCIMOS, NOS TERMOS DO ART. 52, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990); (NR)

II - É VEDADO ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, FINANCEIRAS E DE CRÉDITO RECUSAR OU DIFICULTAR, AOS CLIENTES E USUÁRIOS DE SEUS PRODUTOS E SERVIÇOS, O ACESSO AOS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS, INCLUSIVE GUICHÉS DE CAIXA, MESMO NA HIPÓTESE DE OFERECER ATENDIMENTO ALTERNATIVO OU ELETRÔNICO; E, (NR)

III - BANCOS E DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEVERÃO AGUARDAR, NO MÍNIMO, SEIS MESES PARA OFERECER CRÉDITO CONSIGNADO PARA NOVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. ESSE PRAZO COMEÇA A CONTAR A PARTIR DA DATA DE DESPACHO DO BENEFÍCIO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE VIOLAR A NORMA SERÁ NOTIFICADA PELO INSS, QUE RESCINDIRÁ O CONTRATO QUE A AUTORIZA A FORNECER O CRÉDITO CONSIGNADO PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 3 de março de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADO GUILHERME UCHOA

## PARECER Nº 2128

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 486/2019, já aprovado em única discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Submete a indicação do Forró para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

Art. 1º Fica submetida a indicação do Forró para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial, nos termos da Lei Estadual nº 16.426/2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Redação Final, em 3 de março de 2020.

DEPUTADO FRANCISMAR PONTES  
Presidente

DEPUTADO ADALTO SANTOS  
DEPUTADO GUILHERME UCHOA

## Parecer da Mesa Diretora

2020

PARECER Nº  
2125  
MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, analisando solicitação, através do Ofício nº 01/2020, da Deputada Alessandra Vieira, no qual solicita licença em caráter cultural, no período de 24 de fevereiro a 5 de março de 2020, onde estará em viagem aos Estados Unidos da América, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 000949/2020

Concede licença em caráter Cultural à Deputada Alessandra Vieira.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, à Deputada Alessandra Vieira, no período de 24 de fevereiro a 5 de março de 2020, onde estará em viagem aos Estados Unidos da América.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Mesa Diretora, em 03 de Março de 2020.

Deputado Eriberto Medeiros  
Presidente

Deputada Simone Santana  
1ª Vice-Presidente

Deputado Clodoaldo Magalhães  
1º Secretário

Deputada Teresa Leitão  
3ª Secretária

## Discurso

DISCURSO DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES NA REUNIÃO PLENÁRIA DO DIA 2 DE MARÇO DE 2020

### CORONAVÍRUS: O MAL QUE ASSOLA O MUNDO

OS CASOS DO NOVO CORONAVÍRUS, CONHECIDO COMO COVID-19, TÊM CAUSADO APRENSÃO MUNDIAL, COM CONFIRMAÇÕES DE MORTES NA CHINA E EM OUTROS PAÍSES. SEGUNDO BOLETIM DIVULGADO NO DOMINGO ÚLTIMO, PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SUBIU DE 207 PARA 252 CASOS SUSPEITOS NO BRASIL. SENDO, SÃO PAULO COM 02 (DOIS) CASOS CONFIRMADOS. PERNAMBUCO ESTÁ INVESTIGANDO 05 (CINCO) CASOS SUSPEITOS, E 2 (DOIS) DESCARTADOS, CONFORME INFORMAÇÃO DIVULGADA ONTEM. O CORONAVÍRUS CAUSA INFECÇÕES RESPIRATÓRIAS EM SERES HUMANOS E EM ANIMAIS. GERALMENTE, SÃO DOENÇAS RESPIRATÓRIAS LEVES A MODERADAS, SEMELHANTES A UM RESFRIADO COMUM. JÁ O NOVO CORONAVÍRUS, É UMA NOVA CEPA DO VÍRUS (COVID-19) QUE FOI NOTIFICADA EM HUMANOS PELA PRIMEIRA VEZ NA CHINA. E, NO INÍCIO DE JANEIRO, O COVID-19 FOI IDENTIFICADO COMO O VÍRUS CAUSADOR PELAS AUTORIDADES CHINESAS. É IMPORTANTE, NESTE MOMENTO, DESTACAR AS AÇÕES E PROVIDÊNCIAS QUE O GOVERNO ESTADUAL, VIA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, VEM TOMANDO EM RELAÇÃO AO EPISÓDIO DO CORONAVÍRUS. NA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA (28.02), O SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE, DR. ANDRÉ LONGO, ANUNCIOU QUE O GOVERNADOR PAULO CÂMARA ENVIARÁ UM PROJETO DE LEI A ESTA CASA PARA AUMENTAR, EM REGIME DE URGÊNCIA, O NÚMERO DE CASOS NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ (HUOC), REFERÊNCIA PARA O ATENDIMENTO DOS ADULTOS SUSPEITOS PARA A DOENÇA. A EXPECTATIVA É QUE SEJAM CHAMADOS 120 PROFISSIONAIS. O OBJETIVO É REFORÇAR O QUADRO DE PROFISSIONAIS COM MÉDICOS INFECTOLOGISTAS E ENFERMEIROS, DIARISTAS E PLANTONISTAS, JÁ APROVADOS EM CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELA SES-PE E PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE). ALÉM DISSO, O SECRETÁRIO INFORMOU QUE FORAM REPASSADOS R\$ 120 MIL PARA O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ E O MESMO VALOR PARA O HOSPITAL CORREIA PICANÇO (HCP - REFERÊNCIA PARA O ATENDIMENTO DO PÚBLICO INFANTIL). O VALOR SERÁ UTILIZADO PARA A COMPRA DE INSUMOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). A SES-PE JÁ ESTÁ REALIZANDO UMA COMPRA EMERGENCIAL DE INSUMOS PARA MANTER SUA REDE PREPARADA E ABASTECIDA PARA OS POSSÍVEIS ATENDIMENTOS À POPULAÇÃO. ESSE PROCESSO TERÁ UM INVESTIMENTO DE CERCA DE R\$ 1 MILHÃO. É IMPORTANTE SALINTAR QUE, EM PARALELO AO ACOLHIMENTO DOS PACIENTES NO HOSPITAL OSWALDO CRUZ E NA UNIDADE PRIVADA, A SES-PE JÁ DEFLAGROU AS PRIMEIRAS MEDIDAS DE VIGILÂNCIA CONTRA A DOENÇA. EM PARCERIA COM A ANVISA, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE PORTOS E AEROPORTOS, ESTÃO SENDO REALIZADAS AS CHECAGENS DOS DESEMBARQUES DOS PACIENTES NOTIFICADOS PARA QUE OS OUTROS PASSAGEIROS E TRIPULANTES RECEBAM AS DEVIDAS ORIENTAÇÕES. VALE LEMBRAR TAMBÉM QUE O ESTADO MONTOU, DESDE O INÍCIO DO MÊS, UM ESQUEMA PARA PREPARAR A REDE PÚBLICA DE SAÚDE PARA POSSÍVEIS CASOS SUSPEITOS DO NOVO CORONAVÍRUS. ALÉM DE ENVIAR DIVERSAS NOTAS TÉCNICAS SOBRE O ASSUNTO E REPASSAR OS BOLETINS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA OS SERVIÇOS DA REDE, CAPACITOU OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PARA QUE SEJA REALIZADO O MANEJO CLÍNICO CORRETO DO PACIENTE. O HOSPITAL OSWALDO CRUZ, O HOSPITAL CORREIA PICANÇO (HCP) E O INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA (IMIP) SÃO AS REFERÊNCIAS ESTADUAIS PARAS POSSÍVEIS CASOS SUSPEITOS DO NOVO CORONAVÍRUS. DESTACO AINDA, QUE O CENTRO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE PERNAMBUCO (CIEVS-PE) CRIOU UM AMBIENTE ON-LINE PARA DISPONIBILIZAR A FICHA DE NOTIFICAÇÃO PARA CASOS SUSPEITOS DO NOVO CORONAVÍRUS (2019-NCOV), ALÉM DAS NOTAS TÉCNICAS E BOLETINS EPIDEMIOLÓGICOS RELACIONADOS AO TEMA. A SES-PE ESCLARECE QUE OS PACIENTES NÃO DEVEM PROCURAR DIRETAMENTE AS UNIDADES DE REFERÊNCIA PARA O COVID-19. O PRIMEIRO ATENDIMENTO DEVE SER FEITO NA UNIDADE DE EMERGÊNCIA MAIS PERTO DE SUA RESIDÊNCIA, COMO UPAS E POLICLÍNICAS, E HAVENDO NECESSIDADE, SERÃO ENCAMINHADOS PARA OS HOSPITAIS DE REFERÊNCIA, SEGUNDO O PROTOCOLO VIGENTE. SEGUNDO A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) A MELHOR FORMA DE PREVENÇÃO AINDA É: COBRIR A BOCA E NARIZ AO TOSSIR OU ESPIRAR; UTILIZAR LENÇO DESCARTÁVEL PARA HIGIENE NASAL; EVITAR TOCAR MUCOSAS DE OLHOS, NARIZ E BOCA; NÃO COMPARTILHAR OBJETOS DE USO PESSOAL; LIMPAR REGULARMENTE O AMBIENTE E MANTÉ-LO VENTILADO; LAVAR AS MÃOS POR PLENO MENOS 20 SEGUNDOS COM ÁGUA E SABÃO OU USAR ANTISSEPTICO DE MÃOS À BASE DE ÁLCOOL; É VÁLIDO TAMBÉM FRISAR A QUESTÃO DAS FAKE NEWS. EM UM MOMENTO CRÍTICO COMO ESTE, É PRECISO DE SENSIBILIDADE DE TODOS NESSA QUESTÃO DE COMPARTILHAR INFOMARÇÕES. E DIANTE DE TANTOS RELATOS DE FALSAS NOTÍCIAS, O MINISTÉRIO DA SAÚDE AFIRMOU QUE QUALQUER ORIENTAÇÃO OU INFORMAÇÃO DEVERÁ SER BUSCADA SOMENTE NAS SECRETARIAS DE SAÚDE DOS ESTADOS. É UMA FORMA VÁLIDA DE COMBATER AS FAKE NEWS. ENQUANTO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, JUNTAMENTE COM OS NOSSOS PARES, NOS COLOCAMOS A DISPOSIÇÃO DE TODOS OS PERNAMBUCANOS E PERNAMBUCANAS PARA A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES PARA DISCUTIR SOBRE O TEMA, E CONTAMOS TAMBÉM COM TODO O APOIO DA SECRETARIA DE SAÚDE. CONTINUAREMOS VIGILANTES NA PREVENÇÃO DO CORONAVÍRUS E OUTRAS EPIDEMIAS. VOLTAREI A ESTA TRIBUNA PARA FALAR DESSE ASSUNTO QUANTAS VEZES FOREM NECESSÁRIAS, PORQUE NADA É MAIS IMPORTANTE QUE A VIDA.

## Portarias

### PORTARIA N.º 385/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 01/2020, da Deputada Clarissa Tercio,

**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
NADJA MARIA DE MELO ALVES	Assessor Especial/PL-ASC	53,80%	120%
IEZA KETLEN VIANA GOMES	Assessor Especial/PL-ASC	51,20%	120%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 03 de março de 2020.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Primeiro Secretário

### PORTARIA N.º 386/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 003/2020, do Deputado Álvaro Porto,

**RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 103% (cento e três por cento) para 76% (setenta e seis por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, do servidor **IGOR ARTHUR PEREIRA OLIVEIRA GOMES**, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
Em, 03 de março de 2020.

Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
Primeiro Secretário